

1911

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 931

Promulga o Código do Processo Criminal do Estado.



VICTORIA
IMPRESA ESTADUAL
1911

3064
C. 44

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

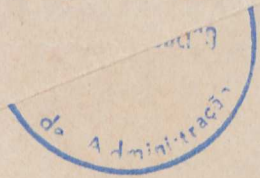
DECRETO N. 931

Promulga o Código do Processo Criminal do Estado.



EL-2

VICTORIA
IMPrensa ESTADUAL
1911



Decreto n. 931

Promulga o Código do Processo Criminal do Estado.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e, tendo em vista o disposto no artigo 12 das disposições transitórias da Lei n. 516, de 21 de Dezembro de 1907,

DECRETA:

TITULO I

DA COMPETENCIA EM GERAL

CAPITULO I

Art. 1.º A competencia é determinada:

I—Pelo logar do crime ou da contravenção;
II—Não sendo este conhecido, pela residencia do réo;

III—Pela natureza do crime;

IV—Pela prerogativa do cargo.

Art. 2.º Entre os juizes e tribunaes do Estado a competencia se destribue conforme prescreve a lei de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num logar e consummar-se noutro é competente o fôro do logar onde se consummou.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1403	96-9-78

Art. 4.º Nos crimes ou nas contravenções habituaes continuadas ou permanentes, é competente o fôro do lugar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá:

I—O fôro da infracção mais grave;

II—Se forem eguaes as penas, o do lugar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado.

Art. 6.º Quando não occorrer nenhum dos casos previstos no art. antecedente, prevalecerá o fôro da jurisdicção prevenida.

Art. 7.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções por ter sido commettido o crime ou a contravenção em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

Art. 8.º A competencia dos juizes e tribunaes do Estado não comprehende:

I—Os crimes politicos;

II—Os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União;

III—Todos os crimes, cujo processo e julgamento estejam conferidos á justiça federal pela Constituição da Republica e outras leis.

Art. 9.º A competencia da justiça estadual para processar e julgar o crime de contrabando comprehende sómente os casos em que este versar sobre direitos e impostos de exportação ou outros cobrados pelo Estado, e para o de peculato e de falsificação quando estes versarem sobre dinheiros, estampilhas, valores e effeitos pertencentes á fazenda estadual.

Art. 10. Os crimes de sedição que se derem em uma comarca serão processados e julgados na comarca mais visinha, assim como qualquer outro

crime praticado pelos sediciosos ou resultante da sedição.

Art. 11. Havendo militares implicados na sedição, a autoridade processante remetterá á competente autoridade militar as copias authenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa para proceder na fôrma das leis militares.

Art. 12. As autoridades da comarca em que se der ou estiver em sedição remetterão á competente autoridade da comarca mais visinha as peças necessarias, documentos e depoimentos que tiverem sido tomados e que possam servir de base á instrucção do processo.

Art. 13. Na disposição do artigo 10 não se comprehendem os casos do art. 119 do Cod. Penal.

Art. 14. As testemunhas no processo de sedição residentes na comarca do crime serão citadas para comparecerem no juizo da formação da culpa mediante precatoria, concorrendo o Estado com as despesas que fizerem de estada e viagem. Se por motivo justificado não puderem comparecer no juizo competente, o juiz processante ou o seu substituto a quem fôr delegada a diligencia se transportará com o seu escrivão á comarca do crime para tomar os depoimentos.

As despesas que fizerem serão pagas pelo Estado

Art. 15. Se as testemunhas residirem em outra qualquer comarca, será expedida precatoria para serem tomados os depoimentos.

Art. 16. Não havendo sessão do Jury em algum municipio, o réo poderá ser julgado em outro municipio mais visinho da mesma comarca, se assim requerer e ao Promotor da Justiça ou á parte accusadora convier.

§ 1.º Independente de convenção da parte accusadora ou do Promotor da Justiça, sempre que

não fôr possível effectuar o julgamento do réo no municipio da culpa, terá logar no jurv do municipio mais visinho, com preferencia o da mesma comarca, se assim o requerer.

§ 2.º Verificar-se-á a impossibilidade, si em tres sessões successivas não puder ter logar o julgamento.

§ 3.º Não ha impossibilidade quando o réo der causa á falta de julgamento, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 17. Os casos de que trata o art. 27 do Cod. Penal são do conhecimento e decisão do Juiz de Direito, com appellação necessaria para a Côrte de Justiça.

§ Unico. A Côrte de Justiça dando provimento á appellação, mandará que o Juiz pronuncie o accusado.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão delegar aos juizes districtaes de fóra da séde da comarca o preparo de um ou de todos os termos dos processos até a pronuncia ou julgamento exclusive, quando por affluencia de trabalho não puderem encarregar-se do preparo ou quando uma das partes o requeira, cumprindo-lhes, entretanto, sempre que encontrarem vicios nos autos, provenientes do funcionamento do juiz districtal, proceder as diligencias necessarias para sanal-os, *ex-officio* ou a requerimento da parte.

Art. 19. Os juizes districtaes que substituirem os Juizes de Direito por ausencia, falta ou impedimento, não poderão proferir julgamentos criminaes definitivos, salvo despacho de pronuncia.

§ Unico. Quando o juiz districtal pronunciar, poderá conceder ao pronunciado fiança definitiva, sempre que esta tiver logar.

Art. 20. Ao Juiz de Direito da comarca mais proxima cabe o julgamento definitivo dos processos

preparados pelo juiz districtal que substituir o respectivo Juiz de Direito, nos casos em que esse julgamento competia a este.

Art. 21. O processo e julgamento por crime de desacato ou desobediencia ao Juiz de Direito de uma comarca, competem ao Juiz de Direito da comarca mais proxima.

Art. 22. Quando pelas respostas do Jury o crime fôr desclassificado de modo a tornar se da competencia do juiz singular, o Presidente do Jury, com a jurisdicção prorogada, julgará immediatamente o feito, absolvendo ou impondo ao réo a pena que no caso couber.

CAPITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 23. As autoridades policiaes devem verificar a existencia dos crimes e das contravenções.

Compete-lhes:

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria;

§ 2.º Ministrará autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cumplices e para a verificação da sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que fôr posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Codigo;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto e a exame de sanidade;

§ 5.º Proceder em flagrante delicto e lavrar o competente auto;

§ 6°. Proceder a qualquer exame, buscas e apprehensões ;

§ 7°. Representar a cerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados ;

§ 8°. Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes ;

§ 9°. Proceder a auto de perguntas ao offendido, sempre que fôr possível.

Art. 24°. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 25°. Das informações ou noticia que tiver de crimes, a autoridade policial, se julgar conveniente, dará conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 26. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras:

§ 1°. Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até a formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2°. Dirigir-se-á ao logar do facto, e, ahi, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias, descripção do local no que interessar a prova, tratará de colligir os indicios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

§ 3°. Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Codigo para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos obje-

ctos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4°. Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 2°. No caso de flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1°. a 4°. e autoada todas as peças — narrará o facto em breve relatorio indicando as provas colhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no praso improrogavel de 48 horas remetterá a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6°. Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir a sua presença e ouvindo-as, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará tambem constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquerida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

§ 7°. No caso do paragrapho anterior, dentro do praso maximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remettel-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1°. a 3°. , enviando conjuntamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 27°. Os autos de inquirição, appensos aos autos de investigação nos termos do § 7°. do art. antecedente, servirão apenas de esclarecimentos ao Ministerio Publico.

Art. 28°. Quando o crime fôr dos que deixam vestigios e a verificação destes depender de exame, a autoridade nomeará dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os

deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 29°. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a acceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 30°. Se os peritos divergirem, cada um delles redigirá, separadamente, o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 31°. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 32°. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accôrdo com as instrucções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

§ Unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um praso razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 33°. Os exames cadavericos, de sanidade, corpo de delicto e quaesquer outros poderão ser feitos por pessoas idoneas, não havendo profissionaes no logar.

Exceptuam-se os actos seguintes que só poderão ser feitos por profissionaes :

I—Autopsias.

II—Exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto ;

III—Analyses toxicologicas ;

IV—Exames de microscopio e laboratorio.

Art. 34°. No caso de não existirem na comarca profissionaes, a autoridade que fôr incumbida desses exames ou o Promotor da Justiça levará o facto ao conhecimento do Juiz de Direito que requisitará do

Presidente do Estado a nomeação de peritos profissionaes.

Art. 35°. Não sendo possivel reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 36°. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que epoca presumem ter sido o facto praticado.

Art. 37. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o logar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extincto e avaliarão o damno causado.

Art. 38. Sempre que se tratar de crime ou contravenção, punido com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que fôr objecto do crime ou da contravenção.

Art. 39. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 40. Se das investigações ou diligencias policiaes resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justifiquem a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade,

Art. 41. Recebendo os autos o juiz, ouvindo em 24 horas o Ministerio Publico, denegará ou concederá a prisão. Se a decretar, mandará logo dar vista ao Promotor da Justiça para a denuncia.

Art. 42. Durante a investigação poderá o Ministerio Publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 43. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação quando preso em flagrante

Art. 44. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção que a policia apprehender, serão por esta remettidos ao Juiz de Direito.

Art. 45. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado ou procedido.

Art. 46. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial, observar-se-á no que fôr applicavel, as disposições que regulam a formação da culpa.

Art. 47. Terminada a instrucção policial, o Juiz de Direito *ex-officio* ou mediante requerimento do Ministerio Publico, poderá requisitar novas diligencias.

Art. 48. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 49. Nos crimes em que não cabe acção publica, as investigações ou diligencias policiaes, feitas a requerimento de parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

TITULO II

Da prova

CAPITULO I

DA PROVA EM GERAL

Art. 50. Prova é o acto judicial que certifica ao juiz dos factos duvidosos e obscuros controvertidos em juizo pelas partes.

Art. 51. Nas causas criminaes é sempre preciso para a condemnação prova plena e clarissima e assim nenhuma presumpção por mais vehemente que seja pode dar logar a uma condemnação.

Art. 52. A prova semi-plena ou indiciaria, apenas pode dar logar a pronuncia, mas para isto é mister que o indicio seja uma consequencia do facto, constituindo prova circumstancial, de sorte que os indicios remotos ou isolados não justificam a pronuncia, salvo a apreciação circumspecta e prudente que delles fizer o juiz.

Art. 53. Constituem prova no processo criminal :

I—A confissão ;

II—O testemunho ;

III—O exame por peritos ;

IV—Os documentos, inclusive os de identificação ;

V—Os indicios.

CAPITULO II

DA CONFISSÃO

Art. 54. Para que tenha valor de prova, a confissão deve ser :

I—Feita perante o juiz competente ;

II—Livre e expontanea ;

III—Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente ;

IV—Expressa ;

V—Coincidente com as circumstancias do facto provado nos autos.

Art. 55. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos coincide em parte, com a prova dos autos e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser acceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 56°. As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou mandadas intimar pelo juiz quando proceder *ex-officio*.

Art. 57°. O seu numero será de tres a cinco nos crimes afiançaveis e de cinco a oito nos inafiançaveis.

Art. 58°. Além do numero das testemunhas de que trata o artigo antecedente, poderão ser inqueridas, sempre que fôr possível, as pessoas as quaes aquellas se referirem em seus depoimentos e bem assim os informantes de que trata o art. 75 alinea I e § unico do art. 76.

Art. 59°. Havendo no processo mais de um indiciado e as testemunhas arroladas não depuzerem contra um ou outro, a respeito do qual haja veementes suspeitas, o juiz, a requerimento do Ministro Publico, do queixoso ou *ex-officio*, poderá inquirir mais duas ou tres testemunhas, sómente a respeito do indiciado a quem não se refiram as testemunhas arroladas.

Art. 60°. As testemunhas serão intimadas para deporem e são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma.

Art. 61°. Se residirem em lugar extranho á jurisdição do juiz, este expedirá precatoria ao juiz da comarca onde residirem, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circunstancias. As partes serão notificadas na expedição da precatoria.

Art. 62°. As testemunhas que citadas não comparecerem no dia, lugar e hora designados, sem ex-

cusa justificada, serão conduzidas debaixo de vara e condemnadas a multa de 5\$000 a 20\$000.

Esta multa converter-se-á em prisão, á razão de 2\$500 por dia, quando a testemunha não a satisfaça immediatamente.

Art. 63. As testemunhas notificadas para comparecerem perante o Tribunal do Jury que não se apresentarem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de 5 a 15 dias de prisão.

Art. 64. Sempre que seja necessario o depoimento de algum empregado federal, estadual ou municipal, ou militar do exercito ou armada, ou official e soldado do corpo de policia, ou sendo a sua presença necessaria em juizo para qualquer acto concernente á Justiça, fóra da respectiva repartição, quartel ou arsenal, deve o juiz requesitar do respectivo superior o comparecimento no dia, lugar e hora designados no officio requisitorio.

Art. 65. Tendo de ausentar-se alguma testemunha ou havendo receio de que por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario ao tempo da prova já não exista, póde ella ser inquirida a requerimento da parte interessada, com citação da parte contraria e áquella se entregará o depoimento para delle usar quando lhe convier.

Art. 66. As testemunhas serão inqueridas cada uma por sua vez, providenciando o juiz de modo que umas não ouçam ou não saibam as declarações das outras.

Art. 67. Serão inqueridas pelos seus nomes, idade, profissão, estado, residencia, si parentes, em que gráo, si amigos ou inimigos de algumas das partes; prometterão dizer o que souberem a respeito do facto, para o que lhes será lida a petição, podendo o juiz fazer as perguntas que julgar con-

venientes á elucidação do facto e as partes reperguntar, contanto que cinjam-se ao facto e suas circumstancias.

Art. 68. Ao réo, depois de tomado o depoimento das testemunhas nos termos do artigo antecedente, será permittido contestal-o, devendo ser a contestação escripta no mesmo termo.

Art. 69. Depois da contestação será dada a palavra á testemunha para confirmar o seu depoimento ou esclarecel-o.

Art. 70. Todos os depoimentos serão escriptos pelo escrivão e depois de lidos serão rubricados pelo juiz e assignados pelas testemunhas e partes ou alguém a seu rogo se não souberem ou não puderem escrever.

Art. 71. Havendo divergencia nas declarações de duas ou mais testemunhas, o juiz *ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes, as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia.

Art. 72. O réo citado que comparecer em juizo depois de tomados os depoimentos das testemunhas não poderá requerer que sejam repetidos.

Art. 73. As testemunhas arroladas na queixa ou denuncia, emquanto não forem inquiridas, podem ser substituidas a requerimento de quem as apresentou, uma vez que haja motivo para a substituição.

Art. 74. A parte promotora da acção poderá desistir de um ou mais depoimentos, se já tiverem deposto testemunhas em numero legal.

Art. 75. Não podem ser testemunhas:

I—O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhadio, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou afins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatelados,

mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem.

II—Os menores de nove annos;

III—Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

IV—Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Art. 76. Todas as outras pessoas são idoneas para depor, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

§ Unico.—Os maiores de nove annos e menores de 14 podem ser informantes.

CAPITULO IV

DO EXAME POR PERITOS

Art. 77. Sempre que for possível, nos crimes de facto permanente ou que deixam vestigios, nos exames de pessoas ou de objectos, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 78. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha.

Art. 79. Quando o laudo for nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

Art. 80. Quando não se possa fazer o corpo

de delicto ou qualquer exame, por terem desaparecido os vestígios do crime, far-se-á o indirecto, colligindo a autoridade tudo quanto encontrar referente ao delicto e possa servir de prova, inquirindo duas testemunhas sobre a existencia do facto e suas circumstancias e de tudo se lavrará um auto com a denominação de corpo de delicto ou exame indirecto.

Art. 81. Os peritos que não forem profissionaes prestarão compromisso de declararem em verdade o que encontrarem e em suas consciencias entenderem, devendo a descripção ser minuciosa de tudo que encontrarem.

Art. 82. A autoridade formulará quesitos em relação ao facto e damno causado e adequados a especie de que se tratar, os quaes serão respondidos pelos peritos, lavrando-se auto, que será rubricado e assignado pela mesma autoridade e pelos peritos.

Art. 83. E' dispensado o julgamento do exame ou do corpo de delicto.

Art. 84. Poderá o corpo de delicto ou qualquer exame ser feito de dia ou de noite, em dia util ou feriado, transportando-se a autoridade com o seu escripto ao lugar do crime, ou áquelle em que se achar a pessoa ou objecto que deve ser examinado.

Art. 85. O corpo de delicto ou qualquer exame póde ser ordenado *ex-officio* ou a requerimento do Promotor da Justiça, do offendido ou do seu representante.

Art. 86. Concluido o corpo de delicto ou qualquer exame, a autoridade policial ou o juiz districtal que o tiver presidido o remetterá com as mais provas colligidas e com a indicação das testemunhas que tenham ou se presume ter sciencia do crime ao juiz de direito que o transmittirá ao Promotor da Justiça.

§ Unico. Da mesma forma procederá o Juiz de Direito quanto ao corpo de delicto e exames por elle procedidos. Quanto ao corpo de delicto e exames procedidos a requerimento da parte offendida nos crimes que não admittem acção publica, se procederá de conformidade com o art. 49.

Art. 87. O exame de sanidade terá logar nos seguintes casos :

I—Quando no corpo de delicto não tiverem sido precisas as declarações dos peritos ;

II—Quando no corpo de delicto tiver havido engano ;

III Quando o curativo tenha se prolongado além do tempo prescripto no mesmo corpo de delicto, de sorte que altere a natureza ou a classificação do crime.

Art. 88. No exame de sanidade servirão os mesmos peritos do corpo de delicto, sempre que fôr possível e será feito á vista deste para ser confrontado e rectificado. A autoridade que presidir o exame de sanidade fará os quesitos que lhe forem requeridos e os que julgar convenientes para descobrimento da verdade, e se regulará a respeito delles, não só pelo que a parte requerer, como pelas regras estabelecidas para o corpo de delicto.

CAPITULO V

DOS DOCUMENTOS

Art. 89. São documentos :

I—Os instrumentos e os papeis publicos e os papeis a estes equiparados ;

II—Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 90. Contra o theor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admittirá a prova de falsidade.

§ Unico—Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 91. Os escriptos particulares, para valerem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

Art. 92. As cartas particulares não serão exhibidas em juizo sem consentimento de quem as escreveu.

Art. 93. As cartas obtidas por meios criminosos não serão admittidas em juizo ainda que provem algum crime.

Art. 94. A autoridade a cujas mãos chegarem cartas particulares, descobrindo ou provando algum crime, não poderá utilizar-se dellas para qualquer intuito.

CAPITULO VI

DOS INDICIOS

Art. 95. São indicios os factos ou as circumstancias, conhecidas e provadas, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 96. Para que os indicios constituam prova, é necessario :

I—Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado ;

II—Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indicios ou com as provas directas colhidas no processo.

Art. 97. Os indicios proximos ou vehementes bastam para dar logar á pronuncia do delinquente, mas não autorisam a condemnação.

TITULO III

DAS BUSCAS E APPREHENSÕES

Art. 98. Proceder-se-á á busca :

I Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas ;

II Para prender criminosos ;

III Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos ;

IV Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime ;

V Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 99. Não se procederá á busca sem vehementes indicios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha, pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 100. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expor o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que tem de que a pessoa, ou cousa, está no logar designado ou de que ahi se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido ou projectado, ou necessarias á defesa do réo.

Art. 101. O mandado de busca deve :

I Indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação d'ella ;

II Descrever a pessoa ou cousa procurada ;

III Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz ou autoridade policial, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 102. O mandado de busca que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 103. A's autoridades judiciaes e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de buscas em casas particulares.

Art. 104. De noite em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

I No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas;

II No de inundação;

III No de ser de dentro do predio pedido socorro;

IV No de se estar ali commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 105. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores d'ella, o mandado, intimando-os logo, a abrirem as portas.

§ Unico—Quando fôr a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 106. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 107. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos executores devem chamar logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo copias ás partes, se o pedirem.

Art. 108. Não se verificando a achada, por meio de busca, serão communicadas a quem tiver soffrido,

se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 109. Nos casos de busca applicar-se-á o disposto no artigo 136 quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crimes.

Art. 110. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objectos da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na forma da lei, se fôr achado em culpa.

Art. 111. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorisem.

Art. 112. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, sob pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 113. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 114. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que para isso o juiz designar.

Art. 115. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não este o réo, inutilisando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido

de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do praso de seis mezes, á contar da sentença final, serão removidos para o deposito publico.

Art. 116. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado, serão devolvidos á Directoria de Finanças.

117. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.—Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettel-as-á ao juiz competente.

§ 2.—Se dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envial-as-á ao juiz competente para proceder na forma da lei, quanto aos bens vagos.

TITULO IV

DA PRISÃO

CAPITULO I

Principios Geraes

Art. 118. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois da pronuncia do indiciado, salvo casos determinados neste Codigo, e mediante ordem escripta da autoridade.

Art. 119. Ninguém poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções especificadas neste Codigo, nem levado á prisão ou nella detido se prestar fiança idonea, nos casos em que esta é permittida.

CAPITULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 120. Qualquer pessoa do povo póde, e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.—Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto por todos assignado.

§ 2.—Resultando das respostas suspeitas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, excepto o caso do artigo seguinte, ou se admittir a fiança e elle a der, procedendo-se nos actos subsequentes da investigação policial.

Art. 121. O preso em flagrante delicto por crime ou contravenção cujo maximo da pena fôr prisão cellular até seis mezes, lavrado o auto de prisão, será immediatamente posto em liberdade e notificado para se apresentar ao juiz competente para a formação da culpa, salvo se fôr vagabundo ou já tiver cumprido pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 122. São considerados vagabundos os individuos que não tendo domicilio certo, não têm profissão habitual, officio ou renda, nem meio conhecido de prover a subsistencia licitamente.

Art. 123. Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autori-

dade, no exercício de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração desse facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelas testemunhas e pelo preso ou á seu rogo, se não souber escrever, e remettido incontinentemente o processo ao juiz competente, quando não o fôr á autoridade que conheceu da prisão.

§ Unico. Se o preso não quizer assignar o auto se mencionará essa circumstancia no mesmo auto, subcrevendo-o a autoridade.

Art. 124. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 125. O auto de prisão será lavrado pelo escrivão da autoridade que effectuou ou daquella a quem fôr entregue o preso.

§ Unico. Na falta ou impedimento do escrivão servirá qualquer pessoa designada pela autoridade, prestando compromisso legal.

Art. 126. Nos crimes e contravenções que não forem punidos com prisão, não será o delinquente preso nem mesmo em flagrante; mas a autoridade que tiver conhecimento do crime ou contravenção mandará lavrar um auto do facto, o qual será assignado pela autoridade, pelo infractor e pelas testemunhas que presenciarem o crime ou contravenção.

Art. 127. O auto de prisão com a investigação policial, que setiver procedido e o do que trata o art. antecedente serão remettidos ao juiz competente para a formação da culpa, o qual os enviará ao Promotor da Justiça.

Art. 128. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota da culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO III

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 129. A prisão preventiva tem lugar em qualquer phase da instrucção criminal, por mandado escripto do Juiz da instrucção, a requerimento do Ministerio Publico ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

I—Prova plena do facto criminoso;

II—Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes de depoimentos de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 130. A prisão preventiva é autorizada:

I—Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem;

II—Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado ou é vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo, ou já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença.

TITULO IV

CAPITULO III

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 131. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia constante dos autos ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

§ Unico.—O juiz pode revogar essa decisão

em qualquer tempo, desde que modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 132. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

I—Ser expedido pelo juiz competente;

II—Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;

III—Designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome ou signaes característicos que a tornem conhecida do executor;

IV—Declarar o crime que motiva a prisão;

V—Ser dirigido ao executor.

Art. 133. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

Art. 134. Os mandados de prisão expedidos pelos Juizes de Direito são exequíveis em toda a comarca.

Art. 135. Quando o delinquente se achar fóra da comarca, a prisão será pedida por precatoria e fóra do Estado por extradição, observando-se o disposto nos arts. 149 e 154.

Art. 136. Se o executor do mandado fôr em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nelle e ahi effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 137. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 138. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso de força é prohibido.

Art. 139. O executor tomará ao preso qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 140. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 141. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro, pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 142. A prisão pode ser feita em qualquer dia e qualquer hora.

Art. 143. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fôr obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1. Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, senão fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2º. Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregá-lo, será levado á presença do juiz, para se proceder contra elle como fôr de direito.

Art. 144. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

§ Unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém immediatamente ser levado o preso á presença, do juiz.

CAPITULO IV

DA PRISÃO EM VIRTUDE DE PRONUNCIA

Art. 145. Decretada a pronuncia será ordenada a prisão do réo nos casos em que a ella é sujeito, por mandado escripto do juiz que proferiu o despacho de pronuncia.

Art. 146. No mandado de prisão deve ser transcripta a conclusão do despacho de pronuncia e o valor da fiança, se si tratar de crime afiançavel.

Art. 147. Serão observadas as formalidades prescriptas nos artigos 133 e 136.

Art. 148. Preso o réo será apresentado ao juiz competente que o qualificará, se ainda não o tiver sido, fazendo-o recolher á prisão por portaria em que declarará o artigo do Código em que estiver o réo pronunciado.

CAPITULO V

DA PRISÃO POR EXTRADICÇÃO

Art. 149. Decretada a prisão do criminoso que se achar residindo fóra do Estado, será requisitada a sua extradicção por intermedio do Presidente do Estado, ao Presidente ou Governador do Estado onde se achar o criminoso, ou ao Ministro da Justiça se o requisitado estiver no Districto Federal. A requisição subirá ao Presidente do Estado por intermedio da Côrte de Justiça, a quem o juiz requisitante officiará pedindo para encaminhar a requisição.

§ Unico. Todo processo de extradicção será feito sob sigillo.

Art. 150. Nos casos que não admittem demora, tratando-se de comarcas confinantes, a extradicção poderá ser reclamada directamente entre si pelas autoridades judicarias competentes, as quaes darão immediata e circumstanciada parte do occorrido ao Presidente do Estado, por intermedio do Presidente da Côrte de Justiça, ficando as mesmas autoridades responsaveis por qualquer abuso.

Art. 151. E' competente para pedir a extradicção do criminoso a autoridade que o fôr para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandado.

Art. 152. A requisição, remessa e entrega do criminoso por extradicção, serão reguladas pela lei federal e tratando-se de extradicção internacional, pelo tratado existente entre o Brasil e a nação onde estiver o criminoso.

Art. 153. Achando-se o criminoso em lugar incerto, a sua prisão poderá ser requisitada por circular do Presidente do Estado, dirigida aos Presidentes ou Governadores de outros Estados, ou ao Ministro da Justiça, com os signaes e caracteristicos fornecidos pela autoridade que decretou a prisão.

Art. 154. O Presidente do Estado, recebendo pedido de extradicação, o remetterá ao Presidente da Côrte de Justiça, afim deste, sob sigillo, mandar ao Juiz de Direito da comarca onde se achar o criminoso, ou em circular reservada a todos os Juizes de Direito, quando não fôr sabido o logar da residencia do criminoso, afim de ser effectuada a prisão e feita a entrega do preso, de accordo com a lei federal

CAPITULO VI

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 155. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

§ Unico. Nos casos do art. 130, se tal confissão fôr feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos, afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 131; se o fôr perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao juiz competente, a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 156. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior, ou em legitima defesa, poderá conceder ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

§ Unico. A disposição deste artigo applica-se tambem ao caso de prisão em flagrante.

TITULO V

DA FIANÇA

CAPITULO I

Art. 157. Não será concedida fiança:

I Nos crimes cujo maximo da pena fôr prisão cellular ou reclusão por quatro annos ou mais;

II Nos crimes de furto de valor igual ou excedente de duzentos mil réis (200\$000);

III Nos crimes de furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura;

IV Nos crimes capitulados nos artigos 141 e 142 do Codigo Penal;

V Aos que quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime.

Art. 158. Nos casos de tentativa e cumplicidade só é applicavel o disposto na alinea I do artigo antecedente, quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, achar-se comprehendida nos da referida alinea.

Art. 159. Nos crimes afiançaveis e nas contra-venções o mandado de prisão só é exequivel quando d'elle constar o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 160. Em crime afiançavel, ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, se prestar fiança, salvo sentença condemnatoria passada em julgado.

Art. 161. Salvo o disposto no art. 130 alinea II, pôde o réo livrar-se solto, independente de fiança, nos crimes punidos sómente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de 6 mezes.

Art. 162. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-

se, entretanto, a sua revelia no processo e julgamento, emquanto não fôr preso.

Art. 163. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiência ou sessão de julgamento, por si ou por procurador.

Art. 164. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido á Directoria de Finanças, depois de deduzidas as custas.

Art. 165. Se pela pronuncia passada em julgamento, o crime fôr desclassificado, de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 166. O dinheiro ou os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fôr condemnado por sentença passada em julgado.

Art. 167. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ Unico. Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão celular, com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal, e, dentro dos dois extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo.

Art. 168. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, pelo réo e fiadores, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 169. A fiança ou é definitiva ou provisoria e pode ser prestada emquanto não houver sentença condemnatoria passada em julgado.

Art. 170. A fiança póde ser prestada pelo preso ou por outrem em seu favor, por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional, estadual e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro lugar; e tratando-se de fiança provisoria, pode ainda sel-o pelo compromisso de duas pessoas notoriamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que for fixado.

Art. 171. Nos casos de prisão mediante extradicação por crime afiançavel, será acceita a fiança prestada no lugar do refugio do réo, seja no Districto Federal ou em qualquer Estado, resolvendo-se assim pela fiança o processo de extradicação.

Art. 172. Quando não fôr possivel recolher logo ao Deposito Publico ou á Directoria de Finanças a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo porém ser removido no prazo maximo de 48 horas, para o deposito ou Directoria de Finanças, sob pena de suspensão e responsabilidade de escrivão.

CAPITULO II

DA FIANÇA PROVISORIA

Art. 173. A fiança provisoria terá logar se já não tiverem decorrido mais de 30 dias depois da prisão e os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente para a formação da culpa, afim de prestar a definitiva, na razão de vinte kilometros por dia.

Art. 174. A fiança provisoria póde ser concedida pelos Juizes de Direito, Juizes Districtaes e autoridades policiaes.

Art. 175. O Promotor da Justiça será sempre ouvido no processo da fiança provisoria, se estiver presente.

Art. 176. A fiança provisoria poderá ser cassada pelo juiz competente para formação da culpa, quando verificar que o crime é inafiançavel, ou quando verificar que os fiadores não são pessoas abonadas ou os objectos não têm o valor sufficiente. Neste ultimo caso mandará o juiz que sejam substituidos os fiadores ou os objectos offeridos.

CAPITULO III

DA FIANÇA DEFINITIVA

Art. 177. A fiança definitiva só será concedida pelo juiz da formação da culpa e só pode ser prestada pelo preso ou por outrem em seu favor, por meio de deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas, apolices ou titulos da divida publica federal, estadual ou municipal ou por hypothecas inscriptas em primeiro logar.

Art. 178. O Promotor da Justiça será ouvido em todos os termos do processo da fiança definitiva.

Art. 179. Pela fiança provisoria, caso tenha havido, o juiz da formação da culpa regularizará a definitiva, alterando ou confirmando o valor determinado pela autoridade que a tiver concedido.

TITULO VI

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I

Da denuncia e da queixa

Art. 180. A acção penal será iniciada por denuncia, queixa ou *ex-officio* quando, sendo o crime de procedimento official, não fôr apresentada a denuncia no praso legal.

Art. 181. A denuncia compete ao Ministerio Publico em todos os crimes e contravenções, excepto os mencionados no art. 183, e a qualquer pessoa do povo sómente para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcionaes.

Art. 182. A queixa é privativa do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido fôr pessoa juridica, do seu legitimo representante.

Art. 183. Não tem procedimento official ou publico :

I—Os crimes de calunnia e injuria ;

II—Os crimes de violencia carnal e os de rapto :

a) Si a offendida não fôr miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade ;

b) Si da violencia carnal não resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida ;

c) Si o crime não fôr perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor ;

III—Os crimes de parto supposto ;

IV—Os crimes de adulterio ;

V—Os crimes de damno de cousas do dominio particular, não tendo havido prisão em flagrante ;

VI—Os crimes de furto commettidos entre ascendentes, descendentes ou afins no mesmo gráo ou entre conjuges, não havendo separação judicial. Nestes crimes não haverá acção criminal.

Art. 184. Não será admittido denuncia ou queixa :

I—Contra os membros do Congresso Legislativo Federal ou Estadual pelos discursos e opiniões que ali proferirem ;

II—Contra os membros do Congresso Legislativo Federal, desde que tiverem recebido diploma e

contra os deputados estadoaes desde que forem reconhecidos até nova eleição.

§ 1.—Exceptua-se da disposição da alinea II o caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, o juiz formador da culpa remetterá os autos á casa legislativa a que pertencer o processado, para esta resolver sobre a procedencia da accusação. se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 2.—Si não houver flagrancia, os membros do Congresso Federal ou Estadual só serão processados depois de previa licença da casa legislativa a que pertencerem.

Só a autoridade formadora da culpa poderá solicitar do Congresso Estadual ou de qualquer das Camaras do Congresso Federal, licença para processar algum dos seus membros, seja o processo iniciado *ex-officio* ou não.

Art. 185. A preferencia para o processo firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 186. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido por elle assignada ou por alguém á seu rogo.

Art. 187. Não será admittida queixa:

I—Dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa;

II—Do irmão contra o irmão;

III—Do marido contra a mulher e vice-versa, salvo nos crimes de adulterio ou havendo separação judicial.

IV—Do advogado contra o cliente;

V—Do impubere ou interdicto;

VI—Do filho familia sem authorisação de seu pae;

VII—Do inimigo capital.

Art. 188. A queixa ou a denuncia de qual-

quer do povo será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 189. A denuncia ou queixa deve conter:

I—A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

II—O nome do delinquente ou os signaes caracteristicos se for conhecido;

III—As razões de convicção ou presumpção;

IV—A nomeação de todos os informantes e testemunhas em numero legal;

V—O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 190. A queixa ou denuncia deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se for manifesta a illegalidade do queixoso ou denunciante, salvo o recurso voluntario da parte para a Côrte de Justiça.

§ unico—Se a queixa ou denuncia não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará preencher-os.

Art. 191. Se o Ministerio Publico julgar necessario para offerecer a denuncia, investigações policiaes, poderá requisital-as da policia, por intermedio do Juiz de Direito.

Art. 192. O praso para a denuncia do Ministerio Publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido lugar.

§ 1.º—Nos crimes afiançaveis, não estando o réo preso, poderá esse praso ser prorogado até vinte dias.

§ 2.º—Se o representante do Ministerio Publico

não offerecer a denuncia dentro do praso legal, o Juiz de Direito iniciará o processo *ex-officio*, por meio de portaria e multará o Promotor da Justiça em 100\$000.

Art. 193. O Ministerio Publico poderá additar a queixa ou a denuncia de qualquer do povo, no caso do art. 181, 2ª parte, mas a parte offendida ou seu representante não poderá additar a denuncia do Ministerio Publico.

Art. 194. Em todos os termos da acção intentada por queixa ou no caso da 2ª parte do art. 181, será ouvido o Ministerio Publico e nos da que o fôr por denuncia ou *ex-officio* poderá intervir a parte offendida para auxilial-o.

§ unico.—A parte offendida poderá tambem interpor os recursos leaes e acompanhar o processo em todas as instancias.

CAPITULO II

DOS PRELIMINARES DA INSTRUÇÃO

Art. 195. Recebida a denuncia ou queixa, o Juiz de Direito mandará distribuil-a immediatamente e autoal-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações das testemunhas para a audiencia, cujo dia e hora designará, a qual será conduzido o denunciado ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afiançado.

§ unico.—O juiz em seu despacho poderá mandar que o escrivão designe o dia e hora para ter logar a inquirição das testemunhas.

Art. 196. Se o processo fôr instaurado *ex-officio*, o juiz ordenará na portaria as mesmas diligencias determinadas para os processos iniciados por denuncia ou queixa.

Art. 197. Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, po-

rém, a instrução a revelia, quando ordenada, não fôr o réo encontrado por se achar foragido ou em logar incerto.

Art. 198. Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o praso de 10 dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

§ unico.—Nos crimes inafiançaveis, se o réo não fôr encontrado, será citado por editaes, com o mesmo praso e sob a mesma pena, para se ver processar, até a pronuncia inclusive.

Em caso algum o réo de crime inafiançavel será julgado sem estar presente.

Art. 199. Não obstante editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora, e inqueridas as testemunhas, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinqueridas na sua presença, sempre que fôr possível.

Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz sómente depois de passadas 48 horas, findo o praso dos editaes.

§ unico.—O réo citado, que comparecer depois de tomados os depoimentos, não poderá requerer que sejam repetidos (art. 72).

Art. 200. Os editaes de que tratam os artigos 198, § unico e 199, serão publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados no logar do costume, logo após as certidões lavradas nas costas do mandado, scientificando que o denunciado ou querelado não foi encontrado por se achar foragido ou em logar incerto.

Art. 201. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver na comarca, e por precatoria quando estiver em outra jurisdicção.

Art. 202. O mandado para a citação deve conter :

I—Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdicção do juiz para que o executem ;

II—O nome da pessoa que deve ser citada ou os signaes caracteristicos, se fôr conhecida ;

III—O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo.

IV—O juizo, o lugar, o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 203. As precatorias serão tão simples quanto os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 204. O comparecimento do funcionario publico ou do militar á qualquer acto do processo será requisitado na fôrma do art. 64.

Art. 205. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores, por intermedio do Presidente do Estado. Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 206. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão ou a realisação de quaesquer diligencias nas legações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 207. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas, precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 208. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem

os denunciados ou querelados comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 209. Dar-se-á ao réo, caso seja encontrado, copia da denuncia ou queixa, exigindo-se d'elle recibo, que será junto aos autos, e se elle não quizer receber a copia ou passar o recibo, se o declarará na certidão.

CAPITULO III

DO PROCESSO ORDINARIO

Art. 210. No dia designado para a inquirição das testemunhas, presente o réo, o juiz o qualificará immediatamente, se ainda o não tiver feito, dar-lhe-á curador, si for menor de 21 annos e ler-lhe-á a petição de denuncia ou queixa.

Art. 211. Lida a petição, será dada a palavra ao réo para allegar o que for a bem do seu direito, verbalmente ou por escripto, devendo as allegações verbaes ser reduzidas á auto, que depois de lido, será rubricado pelo juiz e assignado pelo réo ou alguem á seu rogo.

§ unico. Se o réo não quizer fazer allegações ou se declarar aguardar outra occasião para fazel-as, isto mesmo deverá constar do auto.

Art. 212. Si o réo não estiver presente, tendo sido citado, ou estiver ausente em lugar não sabido, com a certidão do respectivo escrivão de haverem decorridos os 10 dias de que trata o art. 198, o juiz dará começo á inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 213. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: "Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me for perguntado."

Art. 214. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia ou queixa e do auto de defesa, e sobre

os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes for perguntado sobre o facto criminoso.

Art. 215. A's partes será permittido contradictar ás testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que segundo o art. 75 as inibe de depôr, ou contestal-as sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 216. O depoimento deve ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado.

Si a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne á seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

Art. 217. Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos informantes e dos referidos serão tomados cada um por sua vez em termos especiaes e de modo que uma não ouça o depoimento da outra (art. 66).

Art. 218. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes qualquer pergunta ás testemunhas, excepto se não tiver relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia ou auto de defesa, devendo, porém, ficar consignados no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 219. Na redacção do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os ditos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 220. Quando a testemunha se referir a objectos sequestrados, ser-lhes-ão mostrados, indagando della se os reconhece.

Art. 221. Não tendo havido corpo de delicto

directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inqueridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos suprem o corpo de delicto.

Art. 222. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizer a verdade, collocando-os acima de sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhes sentir que, apesar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 223. Se o denunciado ou querelado, ou se alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 224. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

§ unico.—Se porém o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhes-á tudo perguntado por escripto e por escripto responderá elle.

Art. 225. Não será nomeado interprete quem não possa servir de testemunha.

Art. 226. O processo ordinario será encerrado dentro de quinze dias quando o réo estiver preso e dentro de trinta dias quando estiver solto.

§ unico.—Sempre que o juiz concluir o processo fóra dos prazos marcados neste artigo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

Art. 227. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer dos termos do processo ou audiencia, a causa será julgada perempta se for exclusivamente de acção privada.

Art. 228. As testemunhas depois dos depoimentos serão intimadas pelo escrivão para communicarem ao juiz a mudança de residencia, se esta se der dentro de um anno, a contar do depoimento, sob pena de desobediencia.

As communicações serão juntas aos autos.

Art. 229. Se a inquirição não puder ser concluida no mesmo dia, continuará, sob novo termo de assentada, no dia seguinte ou em outro que for mais conveniente, providenciando o juiz quanto for possivel para não exceder o praso do art. 226.

Art. 230. Nos crimes de acção meramente privada, em qualquer termo da instrucção, mas antes do interrogatorio, o réo póde apresentar testemunhas de defesa até o numero de cinco, as quaes serão inquiridas depois das arroladas na queixa.

As testemunhas de defesa podem comparecer independente de citação no dia e hora que for designados pelo juiz.

Art. 231. Finda a inquirição das testemunhas, estando presente o réo, o juiz passará a interrogal-o na forma seguinte:

I—Qual seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no lugar designado?

II—Quaes os seus meios de vida e profissão?

III—Se sabe ler e escrever?

IV—Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime?

V—Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas?

VI—Se tem algum motivo particular a que attribúa a denuncia ou queixa?

VII—Se é verdade o que se allega na denuncia ou queixa?

VIII—Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á:

Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia ou queixa? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo?

IX—Se o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidal-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça e melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a cousa que não tenha sido relatada.

Art. 232. Quando o denunciado, ou querelado se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder a cerca de cousas que elle deve saber póde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

Art. 233. Os diversos denunciados ou querelados não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

Art. 234. No acto do interrogatorio o accusado póde juntar quaesquer documentos.

CAPITULO III

DO PROCESSO ORDINARIO

Art. 235. As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ouvir lêr e emendar, se quizer, e pelo mesmo juiz.

Si o réo não souber escrever, será o interrogatorio assignado por alguém á seu rogo; si não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas.

Art. 236. Concluido o interrogatorio, conclusos os autos, immediatamente, o juiz mandará dar vista ás partes, por vinte e quatro horas a cada uma, para allegarem o que julgarem a bem do seu direito, podendo juntar quaesquer documentos.

Art. 237. O Ministerio Publico falará, dando a promoção, em primeiro logar, se tiver promovido a accção, falando em segundo logar o accusador particular, se houver, e depois o réo.

§ 1.º—Se o réo fôr menor de 21 annos, em ultimo logar se dará vista ao seu curador.

§ 2.º—Nas accções promovidas por queixa ou denuncia de qualquer do povo, o queixoso ou denunciante falará em primeiro logar, depois o representante do Ministerio Publico e em ultimo logar o réo.

§ 3. Ao réo e ao accusador particular a vista se dará em cartorio.

§ 4. Aberta a vista em cartorio, o escrivão dará deste acto sciencia ao réo se estiver preso, e ao accusador particular se estiver presente.

§ 5. Si no processo houver mais de um réo, a cada um se dará vista com o mesmo praso.

Art. 238. Decorridas as vinte e quatro horas, tendo ou não o réo e o accusador particular apresentado allegações, o escrivão lavrará certidão dessa occurrencia, e, immediatamente, fará os autos conclusos ao juiz que verificará se na instrucção occorreu alguma nullidade para mandar sanal-a, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 239. Sanada as nullidades, conclusos novamente os autos, o juiz proferirá, dentro de cinco dias, despacho pronunciando ou não o réo.

Se a pena do crime for prisão celllular, com ou sem multa até seis mezes, o juiz proferirá sentença absolvendo o réo *in-limine* ou condemnando-o.

Art. 240. Se pelas provas da instrucção prepa-

ratoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronuncial-o-á, declarando o artigo da lei em cujas penas julgar o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor de fiança.

Art. 241. Não havendo certeza do facto que constitue o crime ou indicios vehementes de que seja o denunciado ou quarelado, o seu autor, o juiz julgará não provada a denuncia ou queixa, impronunciando o réo.

Art. 242. O juiz absolverá o denunciado ou quarelado nos seguintes casos :

I—Quando estiver provado que o réo não foi autor ou cúmplice do facto criminoso, punido com pena de prisão celllular até seis mezes, com ou sem multa;

II—Quando se verificar em favor do réo algum dos casos do art. 27 do Cod. Penal, appellando da sentença que assim proferir;

III—Quando nos crimes de calunnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injuria quando esta prova for permittida;

IV—No caso de compensação de injurias.

Art. 243. O despacho de impronuncia não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado ou quarelado novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, emquanto o crime não prescrever.

Art. 244. Nos crimes funcçionaes, a pronuncia, além dos effeitos indicados no art. 240, importará para o réo a suspensão do exercicio das funcções publicas e a perda da metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.—A suspensão do exercício das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.—Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em gráo de recurso, ser-lhe-á restituído a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effeito da pronuncia.

Art. 245. Procedendo a denuncia ou queixa, o despacho de pronuncia mandará que o nome do réo seja lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz; em seguida mandará que se passe a ordem necessaria para a prisão.

Art. 246. Os despachos de pronuncia ou improponuncia e as sentenças absolvendo *in limine* ou condemnando o réo, serão motivados e fundamentados, sob pena de ser multado o juiz em 50\$000.

Art. 247. No final do despacho de pronuncia mandará o juiz intimar as partes e remetterá o processo ao escrivão do jury, findo o praso de cinco dias, a contar da intimação.

Art. 248. Para regular a pronuncia será fixado o valor do objecto sobre que versar o crime, nos casos dos artigos 330, 331 e 339 doCodigo Penal, mediante arbitramento feito por dois peritos nomeados pelo juiz.

§ Unico.—O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou em falta deste, na prova documental ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

CAPITULO IV

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 249. Nos processos em que forem denunciados como autores ou cúmplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

I—Quando presos, antes da condemnação serão recolhidos a um estabelecimento official de assistência, se houver;

II—A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo os seguintes *itens*:

- a)—nome e sobrenome do menor;
- b)—data e lugar do nascimento;
- c)—de quem é filho, se é legitimo ou natural;
- d)—com quem habitava;
- e)—se é orphão de pae e mãe, sómente de pae ou sómente de mãe;
- f)—qual o seu gráo de instrucção;
- g)—se frequentou alguma escola primaria ou profissional;
- h)—qual o seu proceder nesses institutos;
- i)—se aprendeu algum officio;
- j)—se tem alguma occupação;
- k)—qual o seu estado de saude;
- l)—se tem alguma molestia grave;
- m)—se teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento;
- n)—quaes são o character, a moralidade, os habitos e as tendencias do denunciado;
- o)—quaes os logares que habitualmente frequentava;
- p)—se foi anteriormente preso, porque factos.

III—Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, pronomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor;

IV—Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiencias a que poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do Ministerio Publico, o curador geral de orphãos e os advogados ;

V—Os menores de 14 annos, co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juizo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrucção preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador ;

VI—O menor indiciado em crime ou contravenção e recolhido a estabelecimento official de assistência, ficará em observação, devendo a autoridade judicial mandar proceder ou requisitar da policia um exame medico legal sobre o seu estado physico e psychico.

VII—O exame assim procedido, no prazo máximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá, conjunctamente com o boletim de informações, prova essencial á decisão do juiz ;

VIII—O juiz nomeará um advogado para exercer as funcções de curador do menor, cumprindo ao curador encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu curatelado, emquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado. Na falta de advogado será nomeada pessoa idonea ;

IX—O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistência, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

CAPITULO V

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 250. Se no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até a cura do réo.

Art. 251. Quando o juiz fôr inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, afim ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo-irmão, tutor ou curador de algumas das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fôr particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se de suspeito nestes casos ainda quando não seja recusado.

Art. 252. Em materia criminal não tem applicação o art. 118 da Lei n. 516, salvo os casos do artigo antecedente.

Art. 253. O juiz quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz districtal a quem competir, com citação das partes. O juiz districtal funcionará até a pronuncia inclusive, devendo o julgamento ser da competencia do Juiz de Direito da comarca vizinha.

Art. 254. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazel-o em petição, assignada por ella propria ou por seu procurador, sendo ahi deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 255. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada,

da, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remettido ao juiz que o deve substituir.

§ unico.—Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo como se lhe não fôra posta suspeição, e fazendo autoar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immente ao juiz a quem competir.

Art. 256. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo o dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas, arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 257. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o juiz de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinente.

§ Unico—A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser allegada até o acto da diligencia; a do escrivão sendo superviniente, em qualquer termo do processo.

Art. 258. A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer ao juizo por si ou por seu procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1º.—Se o juiz acceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, os autos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2º.—Se não acceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fôra posta.

§ 3º.—Em todo o caso, será tomada por termos nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 259. Occorrendo alguma das causas de extinctão da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, *litis-pendencia* ou existencia de coisa julgada, o juiz mandará *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico que sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 260. E' licito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offerecer-se antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, a vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 261. Toda a vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calumnia, ou no de injuria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e bem assim, quando allegar a compensação no de injuria, o queixoso poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso concedido o praso de 48 horas, se o requerer.

CAPITULO VI

DA EXTINCÇÃO DA ACÇÃO PENAL

Art. 262. Acção penal extingue-se:

I—Pela morte do delinquente;

II—Pela perempção, no caso do art. 227;

III—Pela renuncia ou perdão do offendido, nos casos em que não couber acção publica;

IV—Pela sentença absolutoria do delinquente passada em julgado;

V—Pela prescripção;

VI—Pela amnistia;

Art. 263. Quando fallecer algum preso condemnado ou processado, o carcereiro dará immediatamente parte á autoridade policial encarregada da inspecção da prisão ou outra qualquer autoridade policial ou judiciaria que mais perto se achar, a qual, com facultativo, se houver no lugar, ou pessoa idonea, na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadaver, para verificar a identidade da pessoa e a causa provavel da morte, lavrando-se de tudo um auto que será escripto no livro competente pelo escrivão da autoridade que presidir o acto, ou pelo escrivão do juiz districtal ou por pessoa para esse fim nomeada, caso não haja escrivão no lugar. Este auto será assignado pela autoridade que presidir o acto e pelo facultativo, testemunhas, carcereiro e mais pessoas que o assistirem, e nelle se transcreverão o assento de prisão do fallecido e se escreverão todas as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e causa provavel. Deste auto se tirará copia que será enviada ao juizo a cuja disposição estava o réo.

§ Unico.—Se o juiz que receber a communicacão não for o da culpa, remetterá a copia do auto com as informações que achar necessarias.

Art. 264. Recebida a copia do auto do fallecimento do réo ou condemnado, o escrivão juntará ao processo e o fará concluso ao juiz, que julgará extincta a acção ou a condemnação.

Art. 265. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador á qualquer das audiencias da instrucção criminal, ou á sessão do julgamento, a acção será julgada perempta se for exclusivamente de acção privada.

§ Unico.—Se á acção couber procedimento publico ou official, o representante do Ministerio Publico proseguirá na acção ou no julgamento.

Art. 266. Considera-se renunciada a acção privada:

I—Quando no praso improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;

II—Quando por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção, dentro de trinta dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

Art. 267. O perdão do offendido deve ser tomado por termo nos autos, lavrado pelo escrivão e assignado pelo juiz, offendido e duas testemunhas.

§ Unico.—Conclusos os autos, depois de lavrado o termo de que trata este artigo o juiz julgará por sentença o perdão, considerando extincta a acção ou condemnação.

Art. 268. A prescripção será processada e julgada nos termos do titulo XI.

Art. 269. A amnistia põe perpetuo silencio ao processo e extingue todos os effeitos da pena, mas não exime o agraciado da indemnisação do damno.

TITULO VII

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

CAPITULO I

Art. 270. Passada em julgado a pronuncia, o juiz da instrucção mandará remetter os autos ao escrivão do Jury nos termos do art. 247.

Art. 271. O escrivão immediatamente dará vista dos autos ao representante do Ministerio Publico, pelo praso de tres dias, para offerecer o libello accusatorio, e sendo a acção promovida por queixa, e o crime de acção meramente privada, no-

tificará o queixoso para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 272. O libello deve conter :

I—O nome do réo ;

II—A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias aggravantes, se occorrerem ;

III—O pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe ;

IV—A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação ;

V—O ról das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 273. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar copia delle, dos documentos e do ról das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se este ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 274. O réo poderá, dentro de tres dias, a contar da data em que receber copia do libello, offerecer contrariedade escripta e a ella juntar o ról das testemunhas, que devem depor na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 275. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador, por si ou por procurador, devidamente autorizado. Em um e em outro caso, a sentença de perempção será proferi-

da pelo Juiz Presidente do Tribunal do Jury, independente de reclamação da parte.

Art. 276 Quando o queixoso, nos crimes de acção publica tiver sido revel, o Ministerio Publico apresentará o libello e proseguirá no processo.

Se o Promotor deixar de comparecer á sessão do julgamento, sem causa justificada, o juiz nomeará quem o substitua.

§ unico.—O Promotor que fôr omisso em apresentar o libello ou promover a accusação, será multado em 100\$000 e sujeito a processo criminal.

Art. 277. Offerecido o libello, e findo o praso para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao Presidente do Tribunal do Jury.

Art. 278. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omitidas.

Art. 279. Nos processos que julgar devidamente preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 280. A ordem do julgamento será determinada :

I—Pela preferencia dos réos presos aos afiançados ;

II—Pela antiguidade da prisão entre réos presos ;

III—Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data ;

IV—Pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 281. A' porta do Tribunal será affixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

TITULO VIII

DO JURY

CAPITULO I

Do alistamento dos juizes de facto

Art. 282. No mez de janeiro de cada anno o Juiz de Direito convocará o Presidente do respectivo Governo Municipal, o Promotor da Justiça e os primeiros juizes districtaes dos districtos em que fôr dividido o municipio, para, sob a sua presidencia, formarem a junta de revisão, que se reunirá na sala destinada ás sessões do Jury e funcçãoará até a conclusão dos trabalhos.

Art. 283. Os membros da junta que não comparecerem, sem motivo justificado, incorrerão em multa: o Juiz de Direito de 50\$000 a 200\$000, o Promotor de 50\$000 a 150\$000, o Presidente do Governo Municipal e os Juizes Districtaes de 10\$000 a 50\$000.

Art. 284. O 1º Juiz Districtal só tomará parte nos trabalhos da junta alistadora refferente ao seu districto e o Presidente do Governo Municipal nos relativos ao seu municipio, de sorte que a junta nunca funcçãoará com mais de quatro membros. Em caso de empate prevalecerá a decisão do Juiz de Direito.

Art. 285. Sempre que se completar a revisão de cada districto será organizada uma lista contendo o nome e residencia dos juizes de facto apurados, e concluida a de todos os districtos do municipio, serão os nomes dos juizes de facto, com determinação da residencia de cada um, lançados em um livro, para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito.

Art. 286. Depois de organizada a lista geral dos juizes de facto, a junta organizará, dentre estes, uma outra dos supplentes, incluindo nella os juizes de

facto que residirem até 6 kilometros da séde do municipio. Essa lista será lançada em seguida, no mesmo livro em que fôr a geral e assignada pelos membros da junta.

Art. 287. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes e residencia dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas á uma urna com tres chaves diversas, ficando cada uma em poder do Juiz de Direito, do Promotor da Justiça e do Presidente do Governo Municipal.

Art. 288. Do mesmo modo procederá a junta em relação á lista dos supplentes, sendo as cedulas recolhidas em outra urna com duas chaves, que ficarão em poder, uma do Juiz de Direito e outra do Promotor da Justiça.

Art. 289. Lavrar-se-á acta dos trabalhos da junta revisora, no mesmo livro, a qual será assignada por todos os membros.

Art. 290. Tanto a lista geral como a dos supplentes serão publicadas por edital pela imprensa onde houver e affixado na porta da casa das sessões do Jury.

Art. 291. Da indevida inclusão, omissão ou exclusão na lista dos juizes de facto, haverá recurso para a Côrte de Justiça, interposto dentro de 10 dias da publicação da mesma lista, pelo cidadão indevidamente incluído ou excluído ou cujo nome tenha sido omitido, ou pelo Promotor, e apresentado á instancia superior dentro de um mez, com previa informação do Juiz de Direito, que a prestará dentro de tres dias, contados da interposição do recurso.

Art. 292. Provido o recurso, será este apresentado ao Juiz de Direito que procederá as alterações necessarias nas cedulas da urna, para o que convocará os demais claviculares.

Art. 293. Não podem ser alistados:

I—Os menores de 21 annos;

II—Os analphabetos;

III—Todos os que notoriamente forem considerados faltos de bom senso, integridade e bons costumes;

IV—Os pronunciados e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto durarem os seus effeitos;

V—Os que tiverem soffrido condemnação por crimes de homicidio, tentativa de homicidio, ferimento graves, furto, roubo, extorsão, fallencia fraudulenta, falsidade, estellionato, moeda falsa, incendio, inundação, prevaricação, peita ou suborno, peculato, lenocinio, violencia carnal e calumnia, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão, salvo o caso de rehabilitação;

VI—Os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

VII—Os incapazes por enfermidade da mente ou do corpo;

VIII—Os que não tiverem meio de decente subsistencia;

IX—Os creados de servir;

X—As praças de pret;

XI—Os estrangeiros e os nacionaes que não estiverem no gozo dos direitos politicos;

XII—Os ministros de qualquer religião notoriamente organizada.

Art. 294. São dispensados durante as funcções respectivas:

I—O Presidente do Estado;

II—Os Senadores e Deputados Federaes;

III—Os membros do Congresso Legislativo do Estado;

IV—Os juizes, escrivães e officiaes de justiça federaes ou estaduais;

V—Os orgãos do Ministerio Publico Federal ou Estadual;

VI—Os funcionarios da Policia e Segurança Publica e os da Secretaria da Côrte de Justiça.

VII—Os professores publicos primarios;

Art. 295. Poderão ser dispensados se o requerem:

I—Os maiores de 60 annos;

II—Os medicos, não havendo mais de um no logar;

III—Os pharmaceuticos, não havendo mais de um ou não tendo ajudante;

IV—Os que residem a mais de 100 kilometros da séde do Tribunal.

CAPITULO II

DA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 296. O Tribunal do Jury compôr-se-á de 32 juizes de facto e o seu conselho de setença de 8.

§ 1 Os primeiros serão sorteados dentre todos os alistados e os segundo dentre aquelles.

§ 2 O Tribunal poderá funcionar estando presente 24 juizes de facto sorteados.

Art. 297. Em cada municipio haverá annualmente quatro sessões do Jury, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma á outra.

Art. 298. Além d'aquellas sessões poderá haver outras extraordinarias, a requerimento do Promotor da Justiça, quando exista motivo de ordem publica e quando no intervallo das sessões ordinarias se prepararem tres processos pelos menos de réos presos ha mais de tres mezes.

Art. 299. A convocação das sessões do Jury será feita pelo Juiz de Direito effectivo ou interino.

Art. 300. Na Capital compete convocar e presi-

dira primeira e a terceira sessões o Juiz de Direito da primeira vara e a segunda e quarta da segunda vara.

§ 1 Na falta ou impedimento de um dos juizes da Capital, será a sessão convocada e presidida pelo outro.

§ 2 A sessão extraordinaria será presidida e convocada pelo juiz que tiver de presidir a sessão seguinte.

Art. 301. As sessões serão publicas e terão lugar em casa previamente designada na séde do municipio.

§ Unico. Cada sessão durará o tempo necessario para julgamento de todos os processos preparados

Art. 302. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar a sessão do Jury, convidará, com antecedencia de tres dias, o Presidente do Governo Municipal respectivo e o Promotor da Justiça, designando a hora em que devem se reunir no Forum, na casa do Governo Municipal ou no lugar que indicar, afim de procederem ao sorteio dos 32 juizes de facto que tiverem de compor o Tribunal do Jury naquella sessão.

Art. 303. Entre o sorteio e a sessão medeiará o intervallo de 30 dias pelo menos.

Art. 304. E' dispensavel a convocação do Jury quando não houver processo preparado ou em andamento.

Neste caso o Juiz de Direito declarará por termo no livro das actas das respectivas sessões do Jury communicando á Côrte de Justiça.

Art. 305. Incorre em suspensão de um á dois mezes o Juiz de Direito culpado da não reunião do Jury, se houverem processos preparados,

Art. 306. No dia e hora que o juiz tiver marcado, presente este com o escrivão do Jury, o Presidente do Governo Municipal e o Promotor da Justiça, no lugar designado, a portas abertas, se procederá o sorteio das 32 cedulas, dentre as contidas na urna

geral, que será aberta pelos tres clavicularios, acima mencionados, sendo as cedulas extrahidas uma a uma pelo Juiz de Direito que, depois de ler o nome nella contido, passará aos outros clavicularios, lavrando o escrivão em seguida um termo assignado pelos clavicularios no livro destinado para nelle se lançar a lista dos 32 sorteados, cujas cedulas serão encerradas em urna especial.

Art. 307. Os jurados que tiverem servido em uma sessão, não servirão na que se seguir, salvo se a urna se exhaurir.

Art. 308. Se algum ou alguns jurados sorteados forem dispensados de servir na sessão ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, as cedulas com os seus nomes serão recolhidas á urna geral para entrarem no novo sorteio que se seguir.

Art. 309. Quando a urna geral se exhaurir recolher-se-ão nella as cedulas de todos os jurados que tiverem servido na sessão antecedente.

Art. 310. Findo o sorteio de que trata o art. 306, o Juiz de Direito anunciará por edital, publicado na imprensa, se houver, ou affixado na porta da casa do Jury, o dia da sessão, convidando nomeadamente a comparecerem os 32 jurados sorteados, que terão de servir durante toda a sessão, sob pena de multa de 20\$ em cada dia.

§ 1º.—Além da publicação ou affixação do edital, os jurados devem ser intimados, mediante mandado.

§ 2º.—A cada processo se juntará cópia do mandado com a respectiva intimação.

§ 3º.—Tambem será junto aos processos que tiverem de ser submettidos a julgamento na sessão designada, uma cópia com a certidão do escrivão de haver sido o edital affixado e publicado.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 311.—A's dez horas do dia designado para a reunião do Jury, achando-se presentes o Presidente do Tribunal, o escrivão, os jurados, o Promotor da Justiça, as partes accusadoras, havendo, principiará a sessão ao toque de campainha. Em seguida o juiz mandará proceder á chamada dos jurados sorteados, e verificando que se acham presentes pelo menos 24, declarará aberta a sessão, impondo aos que faltarem, sem causa justificada, a multa de 20\$.

Art 312. Não tendo comparecido pelo menos 24 jurados, o juiz procederá ao sorteio de tantos quantos faltarem para completar o numero de 32. recorrendo á urna suplementar, e, levantando a sessão, convidará os jurados presentes e as partes para comparecerem no dia seguinte, se não fôr domingo, e nos subsequentes, até a conclusão dos trabalhos, e mandará proceder a intimação dos novos sorteados.

Art. 313. Comparecendo no dia da installação 24 jurados ou mais e menos de 32, aberta a sessão, o juiz procederá ao sorteio de tantos quantos faltarem para completar este numero, e mandará intimá-los, para o dia seguinte e subsequentes, continuando no julgamento.

Nos dias seguintes ao da installação do Jury, o juiz só recorrerá a urna suplementar se não tiverem comparecido pelo menos 24 jurados.

Art. 314. Havendo numero legal, aberta a sessão, o juiz abrirá a urna das 32 cédulas e, verificando publicamente que ali se acham todas, as recolherá outra vez, lavrando-se termo assignado pelo mesmo juiz, para ser junto aos autos.

Art. 315. Quando, esgotada a urna suplementar, não puder installar-se ou continuar a sessão do Jury, o Juiz de Direito que o estiver presidindo convocará os outros dois clavicularios da urna geral, e procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 32 jurados.

§ Unico. Neste caso o Juiz de Direito poderá, em attenção ás distancias da residencia dos novos sorteados, marcar novo dia para reunir-se o Jury, fazendo publicar por editaes e declarando-o nas intimações a fazer-se.

Att. 316. Verificadas as cédulas, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e, em seguida, o juiz communicará qual o processo que, segundo a ordem estabelecida no art 280, deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, sendo depois o réo conduzido ao Tribunal, se estiver preso.

Art. 317. O porteiro lavrará certidão do comparecimento ou não das partes e testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem, a qual será junta aos auctos.

Art. 318. A falta do comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrução, não determina o adiamento do processo, salvo se o conselho julgar necessaria a sua reinterrogação.

Art. 319. Poreguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apesar da falta de comparecimento das novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 320. O Presidente do Tribunal, logo que esteja constituido o conselho de sentença, o con-

sultará e ás partes sobre o não comparecimento das testemunhas, nos casos dos artigos antecedentes.

Prevalecerá para o adiamento ou continuação do julgamento, a opinião da maioria do conselho.

§ Unico. Da consulta será lavrado termo para ser junto aos autos.

Art. 321. O réo póde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 322. As testemunhas serão recolhidas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras.

Art. 323. Feita a chamada das partes, o Presidente fará a leitura do art. 325 e procederá ao sorteio de 8 jurados para a formação do conselho, sendo as cédulas tiradas da urna pelo mesmo Presidente.

A' medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, e antes de sentar-se, o accusado e, depois d'elle o accusador, farão suas recusações.

O accusado poderá recusar até oito jurados e o accusador o mesmo numero.

§ Unico. Nos processos de procedimento official promovido por denuncia ou *ex-officio*, e em que houver accusador particular, só ao Promotor cabe fazer recusações; nos promovidos por queixa, esse funcionario não fará recusações, salvo se, sendo o crime de procedimento official, o queixoso não tiver comparecido.

Art. 324. Se os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, ser-lhes-á permitido a separação do julgamento.

Art. 325. Não poderão funcionar no mesmo conselho, sob pena de nullidade, os parentes consanguineos ou affins na linha recta, os irmãos e

cunhados durante o cunhadio e os tios e os sobrinhos. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

§ Unico.—Tambem não servirão no conselho os peritos e autoridades que tiverem funcionado no processo, os parentes até o 2º. gráo por direito civil do advogado de qualquer das partes ou do Juiz de Direito e o jurado que tiver servido no primeiro julgamento.

Art. 326. Constituido o conselho de jurados e de pé todos os assistentes, o juiz tomar-lhe-á a seguinte promessa: «Prometto pronunciar-me bem e fielmente nesta causa e proferir o meu voto de accordo com a minha consciencia».

Na prestação da promessa basta que o primeiro jurado pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros—"assim o prometto".

Deste compromisso se lavrará termo por todos assignado.

Art. 327. Nos crimes affiançaveis, a falta de comparecimento do réo, por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeital-o-á ao julgamento á revelia e á pena de quebramento da fiança.

Art. 328. Si o queixoso, nos crimes de acção privada, não comparecer ao julgamento, por si ou por procurador, devidamente autorisado, a acção será julgada perempta.

Art. 329. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo juiz Presidente do Tribunal,

Art. 330. Formando o conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no artigo 231.

Art. 331. Se o réo for menor de 21 annos, o juiz nomeará um curador que poderá ser o seu advogado.

Art. 332. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I—Denúncia ou queixa;

II—Corno de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;

III—O interrogatorio do réo na instrução preparatoria;

IV—Os depoimentos das testemunhas na instrução preparatoria;

V—Os documentos que as partes ou o Ministério Público houverem juntado aos autos;

VI—A sentença de pronuncia, e a que proferida em grão de recurso houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrução;

VII—Qualquer outra peça cuja leitura fôr requerida pelas partes.

Art. 333. Terminada a leitura do processo, o Promotor lerá o libello e os artigos de lei nelle citados, em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o accusador particular, se houver. Nos crimes promovidos por queixa falará o queixoso em primeiro logar e depois o Promotor.

Art. 334. As testemunhas da accusação serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inqueridas pelo Promotor e accusador ou seu advogado ou procurador e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 335. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defeza.

Art. 336. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defeza e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defeza, sendo inqueridas—primeiro, pelo advogado do réo e depois pelo Promotor e accusador ou pelo queixoso e o Promotor.

Art. 337. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas, já inqueridas.

Qualquer jurado póde fazer interrogar as testemunhas.

Art. 338. Quando em razão das incompatibilidades, impedimentos, recusas e suspeições, esgotar-se a urna que contém as cédulas dos jurados, de modo que não se possa completar o conselho, ficará o processo para outra sessão periodica.

Art. 339. Constituido o conselho ficará elle incommunicavel com as partes e assistentes, só podendo qualquer jurado sahir da sua cadeira por motivo imperioso, e mediante permissão do Presidente do Jury, que o fará acompanhar por um official de justiça.

Art. 340. A accusação e a defeza serão feitas em termos commedidos, moderados, succintos e claros, apresentando a lei e referindo os factos que justificam a condemnação ou absolvição do réo, podendo este ou o seu defensor ou curador requerer quesito especial sobre qualquer justificativa ou circumstancia attenuante, não mencionadas na contrariedade.

§ Unico.—O Promotor ou accusador particular e bem assim o queixoso, poderá requerer quesito especial sobre aggravantes não mencionadas no libello.

Art. 341. Os depoimentos das testemunhas da accusação ou da defeza só serão escriptos si qualquer das partes o requerer.

§ Unico.—As testemunhas só poderão retirar-se do Tribunal depois de findos os debates.

Art. 342. De qualquer decisão sobre questões incidentes de facto ou de direito, as partes podem aggravar no auto do processo, lavrado o respectivo

termo, para ser decidido pela Côrte de Justiça, quando conhecer do processo em gráo de appellação e como materia preliminar.

Art. 343. Findos os debates, o Presidente do Jury perguntará aos jurados si se acham habilitados para decidir a causa ou se precisam de alguns esclarecimentos. Si o conselho ou algum jurado necessitar de esclarecimentos, o juiz os prestará, de modo que não deixe transparecer intenção favoravel ou desfavoravel ao accusado.

Art. 344. Achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar e elucidar, o Juiz Presidente do Tribunal proporá por escripto ao conselho os quesitos relativos ao facto criminoso e ás suas circumstancias.

Art. 345. Os quesitos devem ser formulados de accordo com o libello e a contrariedade e com o que resultar dos debates, cada questão em quesito separado.

§ 1. Si as questões articuladas forem acompanhadas de circumstancias, só serão estas incluídas no mesmo quesito, quando sem ellas o facto não constitue crime.

§ 2. Quando a circumstancia é tal que o facto, sem ella póde constituir outro crime legalmente definido, será o quesito desdobrado, repetindo-se o facto criminoso em tantos quesitos quantos forem as circumstancias que o acompanharem.

§ 3. Não podem ser feitos quesitos sobre factos criminosos que não estiverem articulados no libello, nem ser incluída no quesito sobre a questão principal, qualquer circumstancia constitutiva de crime não allegada no mesmo libello.

§ 4. As excusas ou as justificativas allegadas na contrariedade ou na defesa não podem deixar de

ser formuladas em quesitos especiaes, cada facto em um quesito.

§ 5. As justificativas terão além do quesito do facto que a importe, os relativos a cada uma das condições elementares.

§ 6. Dos debates não podem resultar quesito sobre crimes não mencionados no libello; mas podem resultar quesito sobre circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, assim como sobre excusas ou sobre justificativas não mencionadas na contrariedade.

Art. 346. Quando os pontos de accusação forem diversos, o Presidente do Jury proporá a cerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis.

Art. 347. Quando o mesmo processo e julgamento envolver mais de um réo, deverá o Juiz Presidente do Jury, a respeito de cada um dos accusados, autor ou cumplice, propor uma serie de quesitos, na qual serão observadas as normas relativas ao processo de um só réo, de modo que o Jury possa bem descriminar a responsabilidade singular.

Art. 348. As circumstancias aggravantes, resultantes dos debates, devem ser articuladas no libello, propostas em quesitos separados para cada uma, repetindo-se em quesito o facto criminoso—"O réo commetteu tal facto com tal circumstancia?"

Art. 349. Sendo o réo menor de quatorze annos o Presidente do Jury fará o seguinte quesito "O réo obrou com discernimento?"

Art. 350. Sobre a idade do réo não deve ser proposto quesito. Si houver duvida sobre o facto, a certidão do registro civil e na falta desta a justificação ou outra qualquer prova que substitua o registro, resolverá o caso.

Art. 351. Em todos os casos submettidos ao conhecimento do Jury, o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal, proporá um quesito especial, indagando

se existem circumstancias attenuantes a favor do réo e quaes sejam, embora já tenha formulado algum quesito sobre determinada circumstancia attenuante, requerido pela defeza.

Art. 352. Os quesitos devem ser formulados por escripto, em proposições claras e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter logar, sem o menor equívoco ou amphibologia, a resposta cathorica pelos monosyllabos — *sim* ou *não*.

Art. 353. Os quesitos devem ser formulados com os mesmos termos das leis definitivas do facto punivel e das circumstancias; estes não podem ser substituidos por maior que seja a synonymia e equivalencia ou analogia, salvo a flexão do verbo principal, que passará do infinito para a terceira pessoa do preterito perfeito do indicativo.

O juiz não deve formular quesitos ociosos, isto é, contendo questões inuteis sobre factos e circumstancias que a lei não considera por serem indifferentes, quer para caracterisar o crime, quer para aggravar-o ou attenuar-o.

Art. 354. Organizados os quesitos, o Juiz de Direito, Presidente do Jury, os lerá em voz alta, indagando si as partes têm alguma alteração a propor.

§ 1.—O Promotor da Justiça, o accusador particular e a defesa podem reclamar sobre a redacção ou clareza das proposições ou deficiencia dos quesitos, propondo a formula ou acrescimo que entenderem.

§ 2.—Si o juiz não attender a reclamação, a parte poderá aggravar no auto do processo, afim de que a Côrte de Justiça resolva o caso quando tiver de conhecer do feito em virtude de appellação.

Art. 355. Propostos os quesitos, emendados ou não, serão entregues como processo ao jurado primeiro sorteado, recolhendo-se, em seguida, o conselho á sala secreta de suas conferencias.

§ Unico. Dois officiaes de justiça por ordem do Juiz Presidente do Tribunal, serão postados á porta da sala secreta, para não consentirem que saia algum jurado ou que alguém entre ou se communique por qualquer maneira com os jurados, sob pena de serem processados e punidos como desobedientes.

Art. 356. Recolhido o conselho á sala das conferencias, ahi a sós e ás portas fechadas, principiarão os jurados por elegerem por escrutinio secreto o seu presidente e um secretario, depois do que conferenciarão sobre o processo ou questão de facto, submettido ao seu exame pela maneira que segue:

I.—O secretario fará leitura da sentença ou despacho de pronuncia e do accordão que a confirmou, se houver, do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que a presidencia julgar conveniente, ou algum dos jurados requerer, depois lerá os quesitos propostos pelo Juiz de Direito Presidente do Tribunal.

II.—Finda a leitura e ultimadas as observações feitas por cada um dos jurados, o presidente do conselho porá a votos, separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas as questões propostas pelo Presidente do Tribunal, para o que estará sobre a mesa uma porção de pequenos cartões, contendo uns a palavra *sim* e outros a palavra *não*.

III.—Começará o presidente pela primeira questão, declarando que vae pôr a votos o primeiro quesito e, lendo-o com clareza, immediatamente lançará na urna o seu cartão indicativo do seu voto, com toda a cautela para não ser visto, e, passando a urna adeante, o mesmo farão o secretario e todos os demais jurados.

IV Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio e verificará a votação, man-

dando pelo secretario escrever a resposta do conselho da forma seguinte, conforme o resultado :

a) No caso affirmativo—o jury respondeu ao primeiro quesito *sim*, por unanimidade de votos ou por tantos votos—*o réo F. praticou tal facto*—repete o quesito tal qual foi proposto.

b) No caso negativo—o jury respondeu ao primeiro quesito—*não*, por unanimidade de votos ou por tantos votos—*o réo F. não praticou tal facto*, repete o quesito tal qual foi proposto.

c) No caso de empate—o jury respondeu ao primeiro quesito *sim*, por quatro votos—*o réo F. praticou tal facto*, repete o quesito.—*Não*, por quatro votos—*o réo F. não praticou tal facto*, repete o quesito como nos outros casos.

V Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que sejam dadas e escriptas todas as respostas ;

VI Sendo respondida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras, declarando o conselho que deixa de responder aos outros quesitos por se acharem prejudicados com a resposta negativa do primeiro, salvo si no quesito seguinte o facto for repetido com circumstancias caracteristicas, constitutivas de outro crime, caso em que se proseguirá na votação dos outros quesitos. Negado este segundo quesito ficam prejudicados os seguintes se ainda no terceiro não for o facto repetido com circumstancias constitutivas de outro crime, e assim por diante.

VII Para responder ao quesito —Existem circumstancias attenuantes a favor do réo—proceder-se-á da seguinte maneira:

a) o presidente do conselho lerá o artigo 42 do Codigo Penal e depois proporá a votação do quesito ;

b) si a resposta for negativa, fará immediata-

mente escrever :—Ao quesito tal—(numero do quesito). *Não*, por unanimidade de votos ou por tantos votos—*não existem circumstancias attenuantes em favor do réo* ;

c) si a resposta for affirmativa ou houver empate, não a fará escrever emquanto não puzer á votação todos os §§ do referido artigo 42. E quando for declarada a circumstancia existente mandará o secretario escrever: Ao quesito tal (numero do quesito) *sim*, por unanimidade de votos ou por tantos votos—*existem as circumstancias attenuantes dos §§ taes* (repete as circumstancias como vêm enumeradas no Codigo Penal).

d) no caso de empate será escripto *sim*, por quatro votos—*Existem as circumstancias attenuantes taes* (repete-se o numero do § e a circumstancia) *Não*, por quatro votos—*Não existem as circumstancias attenuantes do § tal do art. 42 do Codigo Penal* (repete-se a circumstancia).

VIII Nenhuma declaração de voto é admissivel, nem se poderá fazer conhecer quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores. O mais absoluto segredo na votação deverá ser guardado ;

IX A's respostas dos quesitos deve preceder o seguinte preambulo:—“O Jury depois de haver nomeado dentre si, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e secretario, da leitura recommendada pelo Codigo do Processo Criminal e mais formalidades, respondeu os quesitos pela maneira seguinte” ;

X Terminada a escripta da resposta ao ultimo quesito, o secretario lerá de novo as respostas aos jurados e achada conforme, lançará a data, dará em primeiro logar ao presidente e depois aos outros jurados para assignarem com os nomes por inteiro, e assignará por ultimo o seu nome, tambem por inteiro. O presidente e o secretario escreverão em

seguida á assignatura a sua qualidade de presidente ou de secretario.

Art. 357. Terminadas as assignaturas, baterá o presidente do conselho á porta da sala secreta que lhe será aberta por ordem do Juiz Presidente do Tribunal do Jury, por um dos officiaes que a tiver guardando.

Art. 358. Voltando o conselho de jurados á sala das sessões, será recebido por todos, de pé, e tomando o seu respectivo logar, o Presidente do Tribunal do Jury dará a palavra ao presidente do conselho de jurados para ler as respostas aos quesitos.

Art. 359. O presidente do conselho, de pé, lerá as respostas que serão ouvidas de pé, com o maior respeito e acatamento. Em seguida as passará ao Presidente do Jury.

Art. 360. O Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jury, recebendo as respostas, sentados todos, as examinará, e achando-as regulares e conformes a este Código, immediatamente escreverá em seguida ás assignaturas dos jurados a sentença de accordo com a decisão do Jury.

§ Unico. Sendo, porém, as respostas do Jury irregulares, deficientes ou contradictorias, obscuras ou não estando de accordo com as formulas estabelecidas neste Código, o Juiz de Direito Presidente do Tribunal, observará por escripto os defeitos e fará voltar o conselho á sala secreta para emendal-as, sem alterar as affirmações ou negações decisivas.

Art. 361. Si a decisão do Jury sobre o ponto principal da causa for contra a evidencia dos autos ou resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas, o Juiz de Direito Presidente do Tribunal appellará, *ex-officio*, para a Côrte de Justiça, o que deverá ser declarado na mesma sentença.

Art. 362. Si o réo tiver sido condemnado a pena de 20 annos ou mais de prisão, poderá pro-

testar por novo julgamento, dentro do praso de 48 horas, ficando sem effeito a appellação que tiver sido interposta, mesmo *ex-officio*, devendo o réo ser novamente julgado na sessão seguinte.

Art. 363. Si a decisão do Jury for negativa de toda a questão principal, o Juiz de Direito Presidente do Tribunal lavrará a sentença absolvendo o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso ou si por al não estiver preso, excepto quando se tratar de crime de morte, tentativa de morte, roubo, estellionato e falsidade, casos em que só será solto depois de 48 horas, não havendo sido interposta appellação *ex-officio*, pela parte ou pelo Promotor.

Em todo caso será immediatamente posto em liberdade si a decisão do Jury tiver sido unanime.

Art. 364. Si a questão principal for dividida em dois ou mais quesitos, dos quaes o ultimo importe classificação diversa, e sendo affirmativa a decisão quanto a este quesito, o Juiz de Direito Presidente do Tribunal, lavrará a sentença condemnatoria, de accordo com a classificação que resultar da resposta a esse quesito, ainda que assim desclassificado o crime se tornasse da alçada do Juiz de Direito.

§ Unico. Si a desclassificação do crime o tornar de natureza daquelles que só por queixa do offendido podem ser sujeitos á acção penal, o juiz verificará se houve queixa e si não houve lançamento do queixoso.

Não tendo havido queixa ou havendo foi o autor lançado, o juiz, a vista da desclassificação, declarará a acção perempta mandando soltar o réo si por al não estiver preso, havendo prisão.

Art. 365. Si a decisão for affirmativa da questão principal, e tambem affirmativa das questões sobre excusas ou sobre justificativas, o juiz lavrará sentença absolvendo o accusado, mandando-o pôr em

liberdade, si estiver preso ou si a prisão não for por outra causa.

Art. 366. Si o Jury responder affirmativamente ao quesito principal ou se a affirmativa de algum quesito importar classificação em crime de acção publica ou de acção privada não perempta, o juiz lavrará a sentença condemnando o réu na pena correspondente ao grau maximo, médio ou minimo, ou applicando-a entre o médio e o maximo, ou entre o médio e o minimo, segundo o concurso ou preponderancia de circumstancias aggravantes e attenuantes, tendo em vista os artigos 38 e 61 a 66 inclusive, do Codigo Penal

Art. 367. Si a decisão de qualquer quesito fôr empatada por egual numero de votos, affirmativos e negativos, a sentença será lavrada conforme a opinião mais favoravel ao accusado, que será absolvido si o empate se der quanto ao quesito principal ou quanto aos de excusas ou justificativas.

Art. 368. O accusado absolvido só não será immediatamente posto em liberdade si a decisão do Jury não tiver sido unanime, porque neste caso só será depois que a sentença passarem julgado (art. 363).

Art. 369. Si o crime sobre que se pronunciar o Jury fôr por abuso de expressão do pensamento, serão observadas as seguintes regras:

I.—Sendo o réo absolvido, o Juiz Presidente do Tribunal do Jury na mesma sentença ordenará o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc.

II.—Sendo condemnado o réu, o Juiz Presidente do Tribunal do Jury, além da imposição da pena, ordenará a suppressão das peças denunciadas.

III.—Si a resposta fôr só affirmativa quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz o mandará immediatamente soltar e ordenará a suppressão das peças denunciadas.

§ Unico. Si nas peças mandadas sequestrar apparecer claramente provada a existencia de um ou outro facto criminoso, distincto do que fôr o objecto da accusação, e pelo qual haja logar a denuncia, o Juiz de Direito as fará remetter ao Promotor da Justiça para os fins legais.

Art. 370. As custas do processo serão pagas pelo accusado que o juiz reconhecer passivel de pena.

§ 1.—Sendo o accusado absolvido, será condemnado nas custas o queixoso, se o crime fôr de acção privada.

§ 2.—Si o decahido fôr o Promotor da Justiça, pagará as custas o Estado.

Art. 371. O que foi uma vez absolvido por um crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 372. Si a pena de prisão cellualar imposta ao réu fôr convertida em prisão simples por effeito do artigo 409 do Codigo Penal, poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Jury designar, na sentença, outro logar para cumprimento da pena, si no logar do crime ou de domicilio do condemnado não houver casa de prisão commoda e segura.

§ Unico. Será computado na pena todo tempo de prisão, quer esta tenha sido em flagrante delicto, quer preventiva ou por effeito de pronuncia.

Art. 373. Lavrada a sentença, datada e assignada, o Juiz Presidente do Tribunal do Jury a lerá em voz alta, dando-a por publicada.

Art. 374. Lida a sentença, não tendo havido appellação *ex-officio*, se alguma das partes quizer immediatamente appellar ou o réo protestar por novo julgamento, lhes será permittido, tornando-se por termo a appellação ou protesto, que será assignado pelo appellante ou protestante, seus procuradores, patronos, advogados ou curadores.

§ Unico. As partes que não appellarem ou o réo que não protestar por novo julgamento, immediatamente depois de lida a sentença poderão usar destes recursos dentro do praso de 48 horas, a contar da leitura da sentença.

Art. 375. Dois officiaes de Justiça certificarão a incommunicabilidade do conselho de sentença durante o recolhimento na sala secreta.

Esta certidão será repetida tantas vezes quantas as que o conselho tiver de estar recolhido.

Art. 376. O mesmo conselho poderá conhecer de diversos processos de modo, porém, que nenhum julgamento seja começado á noite, se as partes o acceitarem sem recusação de um só de seus membros, mas prestará novo compromisso, depois do que se seguirão os termos e actos do julgamento, de conformidade com as disposições deste Capitulo, artigo 316, ultima parte e seguintes.

Art. 377. O escrivão do Jury deverá lavrar de cada sessão diaria, ainda que nella se tenha julgado mais de um processo, uma acta que será lançada em livro para este fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito da Comarca, da qual constará a narração minuciosa de todos os actos e occurrencias passadas perante o Jury, desde a abertura da sessão, nos termos do art. 311 até o levantamento da sessão.

Nesta acta, que será assignada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Jury e pelo Promotor da Justiça, serão declarados os termos que foram lavrados nos autos durante o julgamento. Della será extrahida uma copia *verbo ad verbum*, que depois de concertada será junta aos autos a que diz respeito.

Art. 378. Do processo submettido a julgamento deverá constar por extenso os termos essenciaes que dependerem de assignatura ou rubrica do Juiz Presidente do Tribunal, dos jurados e partes.

Estes termos são, além dos que as partes requererem ou que o Juiz Presidente do Tribunal ordenar:

I—Termo de verificação das cedulas;

II—Termo de compromisso do defensor ou curador do réo;

III—Termo de consulta sobre ou não comparecimento de testemunhas;

IV—Termo de compromisso do conselho de sentença;

V—Interrogatorio do réo;

VI—Inquirição de testemunhas quando fór tomado o depoimento por escripto;

VII—Termo de appellação ou protesto.

§ Unico.—Todas as certidões devem ser lavradas nos autos.

Art. 379. Terminada a sessão do Jury, o Juiz de Direito fará publicar por editaes e pela imprensa onde a houver, a lista dos jurados multados, com a declaração do valor das multas.

§ 1º.—Dentro do praso de oito dias poderão os multados reclamar contra a imposição das multas e ser relevados das mesmas, si forem procedentes as suas razões.

§ 2º.—Decorridos os oito dias, o Juiz de Direito não poderá mais dispensar as multas impostas e remetterá a lista dos multados, com o valor das multas, á Directoria de Finanças para serem escripturadas e cobradas como divida activa do Estado.

TITULO IX

DOS PROCESSOS ESPECIAES

CAPITULO I

Do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos.

Art. 380. Nos processos por crimes funcçionaes observar-se-ão as regras estabelecidas para os processos ordinarios, com as seguintes modificações:

I—Recebida a denuncia ou queixa, a Côrte de Justiça ou o Juiz de Direito, conforme a competencia, mandará extrahir e enviar ao accusado copia da petição e documentos, que a instruirem, depois de autoados, afim de que elle responda sobre ella, dentro do praso de 15 dias, contados da data em que tiver recebido a copia;

II—Respondendo o accusado dentro d'quelle praso, si em face de prova que juntar a sua resposta, convencer-se a Côrte de Justiça ou o Juiz de Direito de que é improcedente a denuncia ou queixa, assim a julgará e mandará archivar-a. Si a sentença for proferida pelo Juiz de Direito poderá a parte ou o Promotor da Justiça appellar para a Côrte de Justiça, no praso de quarentae oito horas, contadas da data da intimação da sentença;

III. Si o Juiz de Direito convencer-se de que é procedente a denuncia ou queixa, ou se findo o praso legal, não receber resposta do accusado, procederá á inquirição das testemunhas, si as houver, interrogará o réo, si estiver presente, e, findo o interrogatorio, mandará dar vista á cada uma das partes e ao Promotor, por cinco dias a cada uma. Da mesma forma procederá a Côrte de Justiça, quando o processo e julgamento for de sua competencia;

IV. Concluidas as diligencias acima exigidas, proferirá a Côrte de Justiça ou o Juiz de Direito a sua sentença, no praso de cinco dias;

V. Da sentença proferida pelo Juiz de Direito poderão as partes appellar, no praso de 48 horas, contadas da data da intimação da sentença;

VI. E' licito ao accusado instruir a sua resposta com documentos e justificações;

VII. Si o accusado estiver fora do territorio da jurisdicção do juiz ou em lugar não sabido, mandará o juiz affixar editaes com o praso de 30 dias, citando-o para apresentar a sua resposta ou defesa, devendo no edital ser transcripta a denuncia ou queixa;

VIII. Si o accusado não apresentar resposta ou defesa, no praso determinado no edital, ou não comparecer, correrá o processo a sua revelia.

Art. 381. A Côrte de Justiça e os Juizes de Direito quando lhes forem presentes autos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional e por elles reconhecerem a existencia de crime funccional, remetterão copia authentica dos papeis ou da parte dos autos que tiver a prova ou indicio do crime ao Procurador Geral ou ao Promotor da Justiça, conforme a competencia, afim de promover o processo de responsabilidade do delinquente.

§ Unico. Si pelo Procurador Geral ou pelo Promotor da Justiça não fôr apresentada a denuncia no praso legal terá logar o procedimento *ex-officio*.

Art. 382. O processo perante a Côrte de Justiça, observados os principios estabelecidos neste Capitulo, será regulado pelo seu regimento interno.

CAPITULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS TERMOS DE BEM VIVER E SEGURANÇA E SUAS INFRACÇÕES

Art. 383. Serão obrigados a assignar termo de bem viver todos os turbulentos, as prostitutas que perturbarem o socego publico, os que commetterem repetidos actos de offensa á moral publica e aos bons costumes e os que offenderem por gestos ou palavras os visinhos.

Art. 384. Além dos Juizes de Direito e autoridades policiaes, são tambem competentes para obrigar a assignar termo de bem viver e segurança os Juizes Districtaes.

Art. 385. A obrigatoriedade de assignar termo de bem viver póde ter logar:

I *Ex-officio*;

II A requerimento do Promotor da Justiça;

III Por petição de qualquer do povo.

Art. 386. A autoridade procederá *ex-officio* quando lhe constar, por qualquer modo, que em a circumscrição territorial sob sua jurisdição existe alguém no caso de ser obrigado a assignar termo de bem viver.

Art. 387. Apresentada a petição para termo de bem viver, com o ról de 3 a 5 testemunhas, a autoridade mandará vir a sua presença o indiciado e as testemunhas, em dia, hora e logar que designar.

Art. 388. No dia designado para a inquirição de testemunhas, presente o réo, a autoridade o qualificará immediatamente, dar-lhe-á curador, se menor de vinte e um annos e ler-lhe-á a petição ou portaria quando *ex-officio*.

Art. 389. Lida ao réo a petição, é permittido a este allegar o que fôr a bem de sua defesa, verbalmente ou por escripto.

Art. 390. Ao indiciado será concedido, si o requerer, o praso de 24 horas para produzir a sua defeza. Findo este praso será compellido a apresentar-se em juizo, quando não compareça voluntariamente.

Art. 391. Depois da defesa oral ou por escripto do indiciado serão inqueridas as testemunhas da accusação, na presença do indiciado, que as poderá re-perguntar e contestar.

Art. 392. Se o indiciado não estiver presente, tendo sido notificado, ou estiver foragido, a autoridade dará começo á inquirição das testemunhas.

Art. 393. Assistindo o indiciado o processo, finda a inquirição das testemunhas da accusação, poderá apresentar até cinco testemunhas de sua defeza, as quaes serão ouvidas independente de intimação.

Art. 394. Findas essas diligencias e interrogado, o indiciado na forma do art. 231, si o juiz convencer-se pelos depoimentos das testemunhas de que elle deve ser obrigado a assignar o termo, o declarará por sentença nos autos e mandará lavrar o termo de bem viver, comminando-lhe a pena de prisão por quinze dias e o dobro na reincidencia se não se corrigir, ou não se cohibir de seus vicios, no praso que he designar.

Art. 395. O termo de bem viver será lavrado pelo escrivão do juizo em livro especial para este fim designado, e será assignado pelo réo, ou por duas testemunhas, quando este não saiba ou não possa escrever ou não queira assignar.

Art. 396. O termo de bem viver poderá ser cancelado por ordem escripta do juiz, a requerimento de quem o assignou, depois de seis mezes, si tiverem desapprecido as causas que o determinarem.

Art. 397. O termo de segurança tem logar quando alguém receie com fundado motivo, que um ou mais individuos tencionam offendel-o em sua pessoa ou de sua familia. Neste caso requererá ao

juiz que obrigue os que pretendem assim proceder, a assignar o termo.

Art. 398. A petição do queixoso deve designar:

I.—O nome da pessoa ou pessoas que tencionam offendel-o ;

II.—Declaração do facto em que se funda o receio ;

III.—O ról de 3 a 5 testemunhas.

Art. 399. O processo dos termos de segurança é identico ao dos termos de bem viver, com a seguinte modificação :

A pena comminada no termo de segurança será de 30 dias de prisão, multa de 100\$000 a 500\$000, além de outras em que possa incorrer o querellado.

Art. 400. Quebrado o termo de bem viver ou de segurança, a autoridade mandará lavrar auto de infracção e com a copia do termo e a indicação de 3 a 5 testemunhas remetterá ao Juiz de Direito da comarca para o respectivo processo, que terá o curso ordinario.

§ Unico. Se a autoridade que obrigou a assignar termo de bem viver ou de segurança fôr o Juiz de Direito, esta mesma autoridade procederá ao processô.

Art. 401. O réo pôde juntar por occasião de ser interrogado, qualquer defeza escripta.

Art. 402. Depois do interrogatorio podem ser ouvidas testemunhas do réo, até o numero de cinco.

Art. 403. Ouvido o Promotor da Justiça, subirão os autos a julgamento.

Art. 404. Proferida a sentença, julgando quebrado o termo, o juiz imporá a pena comminada que será repetida tantas vezes quantas forem as reincidencias.

Art. 405. Da sentença que mandar assignar ou que julgar quebrado ou não o termo, cabe appellação para a Côrte de Justiça, quando proferida

pelo Juiz de Direito ; quando a sentença fôr proferida pelo Juiz Districtal ou autoridade policial, a appellação será para o Juiz de Direito.

CAPITULO III

DO PROCESSO POR INVASÃO E DAMNIFICAÇÃO DE TERRAS PUBLICAS

Art. 406. São consideradas terras publicas para o effeito das disposições deste Capitulo os terrenos devolutos estadoaes.

Art. 407. São terrenos devolutos estadoaes:

I—Os que não se acharem applicados a qualquer uso publico federal, estadoal ou municipal;

II—Os que não tiverem sido concedidos pelo Governo Federal a companhia ou particular antes de 24 de Fevereiro de 1891;

III—Os que foram concedidos antes d'aquella época por contractos assentos em clausulas condicionaes e cujas condições não houverem sido preenchidas no praso restrictamente estipulado, sem embargos de qualquer prorogação anterior;

IV—Os que não se acham no dominio particular por qualquer titulo legitimo classificado na lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e seu respectivo regulamento;

V—Os de posses que se achando em poder de particulares e forem considerados nullos ou tiverem incorrido em commisso por falta de cumprimento do que foi estatuido pela mesma Lei n. 601 e seu regulamento;

VI—Os que concedidos por sesmaria ou outra forma, ha mais de 20 annos, não tiverem sido aproveitados com cultura effectiva até 1892;

VII—Os dos extinctos aldeamentos dos indios que não tiverem sido alienados ou não fizerem par-

te do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do Decreto de 20 de Outubro de 1875;

VIII—Os que concedidos por aforamento anteriormente á lei n. 601 pelas municipalidades, não tiverem sido medidos, demarcados e legitimados como era por esta Lei;

IX—Os que concedidos como lotes coloniaes não foram pagos até 30 de Junho de 1911.

Art. 408. Os que invadirem terrenos devolutos e nelles fizerem derrubadas de mattas ou lhes puzerem fogo, ficarão para sempre impossibilitados de obter terrenos por concessão do Estado, qualquer que seja o lugar onde os pretenderem e nenhum direito terão ás bemfeitorias que, por ventura, tiverem feito, ficando ainda sujeitos a despejo, a prisão por 2 a 6 mezes e á multa de cem a duzentos mil réis, além da satisfação do damno causado.

Art. 409. São fiscaes das terras devolutas, das madeiras ou minas nellas contidas, os chefes das commissões districtaes ou pessoas nomeadas pelo Governo.

Art. 410. Os fiscaes de que trata o artigo anterior, verificando a existencia de invasores nos terrenos devolutos, sob a sua guarda, intimarão por officio, e sem demora, os delinquentes a abandonar as terras ou obtel-as por compra ao Estado, dentro de tres mezes do dia da intimação.

Art. 411. Findo o praso de tres mezes, referido no artigo antecedente, si o invasor ou intruso não houver obedecido á intimação e proseguir na pratica condemnada, o fiscal que houver feito a intimação denunciara ao Promotor da Justiça da comarca, instruindo a denuncia com os documentos e provas que puder colligir, afim de ser proposta a acção penal que no caso couber.

Art. 412. O Promotor da Justiça apresentará a denuncia no praso legal e com os requisitos determinados neste Codigo.

Art. 413. Processado o delinquente, de conformidade com o Capitulo IV deste Titulo e julgado procedente a denuncia, será o denunciado condemnado nas penas comminadas no artigo 408 e intimado para abandonar as terras em 48 horas.

Esta intimação será feita por mandado, onde irá transcripta toda a sentença e de que se entregará cópia ao condemnado.

Art. 414. Si o invasor deixar correr o processo a revelia ou occultar-se para não receber a intimação, será a sentença publicada por edital e publicada pela imprensa da Capital e da comarca onde se der o crime, se houver.

§ Unico. Passados 10 dias da publicação do edital, será a familia do invasor intimada para abandonar as terras, em 48 horas, sob pena de desobediencia e outras previstas no Codigo Penal.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DAS CONTRAVENÇÕES PREVISTA NO CODIGO PENAL

Art. 415. Será iniciado por denuncia do Promotor da Justiça ou *ex-officio* pelo Juiz de Direito, o processo das seguintes contravenções previstas na lei penal:

- I. Inhumação de cadaver em contravenção ás leis e regulamentos;
- II. Loterias e rifas;
- III. Jogo e aposta;
- IV. Casas de emprestimos sobre penhores;
- V. Uso de armas;
- VI. Contravenções de perigo commum;

VII. Disfarce de sexo, uso de nome supposto e títulos indevidos;

VIII. Sociedades secretas;

IX. Affixações de cartaes, estampas, desenhos, manuscritos, disticos ou letreiros em lugares publicos;

X.—Plantar arvores ou quaesquer vegetaes que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem os escoamentos das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objectos que possam causar damnificação ou impedir o transito dos guardas pelas linhas;

XI.—Mendicidade;

XII.—Embriaguez;

XIII.—Vadiagens;

XIV.—Copoeiragem, salvo quando o contraventor perpetrar simultaneamente algum crime que deve ser processado e julgado na forma ordinaria.

§ Unico. As demais contravenções, previstas na Lei Penal, serão processadas e julgadas na forma ordinaria.

Art. 416. No caso de prisão em flagrante, lavrado o respectivo auto, será directo e immediatamente remettido ao Promotor da Justiça. A denuncia será offerecida dentro de 24 horas.

O numero de testemunhas nestes processos será de duas a tres.

Art. 417. O Juiz de Direito recebendo a denuncia, mandará incontinentemente citar as testemunhas e o denunciado para o dia seguinte, afim de deporem aquellas e ver-se processar este, sob pena de revelia.

Art. 418. No caso de prisão em flagrante, lavrado incontinentemente o auto respectivo, será solto o accusado se a pena não exceder de 6 mezes de prisão e intimado para comparecer no dia que a autoridade designar, sob pena de ser novamente preso.

Art. 419. No dia designado para o processo, qualificado o contraventor e apresentada a sua defesa verbal ou escripta, serão inquiridas as testemunhas arroladas na denuncia.

§ 1º. No dia immediato serão ouvidas as testemunhas que o accusado apresentar, até o numero de tres, as quaes comparecerão independente de citação e, interrogado o contraventor, poderá juntar ao processo documentos e allegações.

§ 2º. Encerrado o processo, o juiz mandará dar vista ao Promotor da Justiça, por 24 horas, e com o officio desta auctoridade, proferirá a sentença tambem no praso de 24 horas.

§ 3º. Se o infractor não tiver sido revel terá vista em cartorio pelo mesmo praso.

Art. 420. Se o contraventor fôr menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 421. O praso estabelecido para o processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 48 horas, para a realisação de buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 422. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Codigo, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que devem pertencer á Fazenda do Estado, por força da sentença condemnatoria.

Art. 423. Nas contravenções que deixam vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto,

a auctoridade procederá de accordo com o art. 26 § 1 e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou attemem os antecedentes do contraventor.

Art. 424. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contravenção, de accordo com a lei penal.

Art. 425. Se o contraventor nada requerer ou fôr considerado revel, inquiridas as testemunhas da accusação e ouvido o Promotor da Justiça, seguir-se-á o julgamento.

§ 1º. Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo se a sentença fôr condemnatoria, e meramente devolutivo se fôr de absolvição, appellação que será interposta e processada nos termos desteCodigo, sendo porém as razões offerecidas na instancia inferior, dentro do praso de tres dias.

§ 2. Poderá o contraventor prestar fiança nos termos desteCodigo, se a pena exceder de 6 mezes de prisão, salvo se fôr vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo.

Art 426. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do praso assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conducto, que o detido receberá no momento de ser posto em liberdade.

Art. 427. No caso da contravenção prevista no art. 388 doCodigo Penal, o Promotor da Justiça procederá mediante representação do official ou escriptão do registro civil, de qualquer auctoridade policial, ou quando lhe constar que alguém obrigado a dar a registro algum nascimento, não o tenha fei-

to nos prazos determinados nos arts. 53 e 54 do Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1886.

Art. 428. Apresentada a denuncia, com o ról de duas a tres testemunhas, será intimado o contraventor para o dia que fôr designado.

Art. 429. No dia designado, se o contraventor comparecer, será qualificado e ser-lhe-á permittido offerecer defesa oral ou escripta, sendo depois inqueridas as testemunhas da accusação.

§ 1º. Findos os depoimentos, interrogado o contraventor, o juiz na mesma audiencia proferirá a sentença, absolvendo ou impondo a multa de 5\$000 a 20\$000 ou a do dobro, no caso de reincidencia, e mandará proceder ao registro do nascido, se ainda não estiver registrado;

§ 2º. Da sentença não haverá appellação;

§ 3º. As multas serão recolhidas á Directoria de Finanças.

Art. 430. Se o contraventor não pagar a multa dentro de cinco dias, a contar da intimação, será iniciado o executivo fiscal.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES ÁS POSTURAS MUNICIPAES, AOS REGULAMENTOS DO GOVERNO E ÁS MEDIDAS SANITARIAS

Art. 431. O processo das infracções ás posturas municipaes, aos regulamentos do Governo e ás medidas sanitarias será iniciado e concluido na mesma audiencia ou, no maximo, na seguinte.

Art. 432. Constitue fundamente do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 433. Os autos de infracção serão remettidos ao Promotor da Justiça para promover o processo, mediante denuncia.

§ Unico. Será de duas á tres o unmero de testemunhas, e a denuncia deverá ser offerecida no praso de 24 horas, a contar do recebimento do auto.

Art. 434. Os autos lavrados pelos funcçionarios administrativos, das municipalidades ou da Directoria de Hygiene farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario, indenpedente-mente de confirmação em juizo pelos ditos funcçionarios

Art. 435. Offerecida a denuncia, será citado o infractor para se ver processar, sob pena de revelia, em dia e hora que forem designados.

Art. 436. Na audiencia aprasada, será apregoado o infractor e, comparecendo este pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permittido produzir defesa escripta, juntar ducumentos, offerecer testemunhas que estejam presentes ou requerer que venham depôr os funcçionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1°.—Inquiridas as testemunhas da accusação e as da defesa, se houver, terá a palayra o Promotor da Justiça para produzir a accusação, seguindo-se a defesa oral do infractor;

§ 2°.—A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3°.—De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença da qual caberá appellação para a Côrte de Justiça, com effeito suspensivo, se fôr condemnatoria.

§ 4°.—O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumula-

ção de serviço ou quando o contraventor mandar excusa legitima.

§ 5.—Quando se houver de proceder a exame, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que fôr necessario a audiencia do julgamento.

§ 6.—O Promotor da Justiça só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento e o infractor no praso de 24 horas

§ 7.—A's razões de appellação podem as partes juntar documentos bem como justificações que hajam produzido.

§ 8.—A' appellação serão applicadas as disposições do § 1°. do art. 425.

TITULO X

DO TRIBUNAL ESPECIAL

CAPITULO I

Da organização do Tribunal

Art. 437. O Tribunal Especial será composto de dois Ministros mais antigos da Côrte de Justiça e de tres Deputados Estadoaes, diplomados em direito e eleitos pelo Congresso na primeira sessão da legislatura.

§ 1°. Si este Codigo entrar em execução depois da primeira sessão da legislatura, o Congresso, logo que estiver reunido em sessão ordinaria, procederá a eleição dos tres membros que devem, com os dois Ministros mais antigos, compôr o Tribunal.

§ 2°. Os membros eleitos na conformidade deste artigo continuarão a servir no Tribunal durante as demais legislaturas, se em tempo não forem por outros substituidos, ou se acontecer que entre os deputados novamente eleitos não existam tres diplomados em direito.

Art. 438. Eleitos os deputados que devem fazer parte do Tribunal, o Presidente do Congresso communicará immediatamente ao Presidente da Côrte de Justiça, que na primeira sessão levará o facto ao conhecimento dos demais membros da Côrte.

Art. 439. O Tribunal Especial, logo que esteja constituido, reunir-se-á na sala das sessões da Côrte de Justiça para organisar o seu regimento interno e eleger o seu Presidente.

§ Unico. Organizado o regimento, de accordo com este Codigo, o Tribunal se reunirá sempre que for necessario para os actos e julgamentos de sua competencia, devendo o Procurador Geral do Estado comparecer a todas as sessões.

Art. 440. Si o Presidente da Côrte de Justiça for membro do Tribunal Especial, poderá ser eleito Presidente deste.

Art. 441. As reuniões para os julgamentos da competencia do Tribunal Especial terão lugar 15 dias depois da publicação do Decreto de Accusação.

Art. 442. Servirão perante o Tribunal o Secretario, Officiaes e escrivão da Côrte de Justiça.

Art. 443. As sessões e votações do Tribunal Especial serão publicas e só poderão realisar-se estando presente a maioria dos seus membros.

Art. 444. Se algum membro do Tribunal não comparecer em tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, de modo que não possa haver sessão, o Presidente do Tribunal Especial convidará outro Ministro, na ordem da antiguidade ou um Juiz de Direito da Capital ou o da comarca mais visinha, para substituil-o.

§ unico. O Deputado, Ministro da Côrte de Justiça, membros do Tribunal Especial e o Juiz de Direito que substituir qualquer delles, que não

comparecer sem causa justificada, ficará sujeito á multa de 500\$000, imposta pelo Presidente.

CAPITULO II

Das attribuições do Tribunal Especial

Art. 445. Compete ao Tribunal Especial:

- 1.º Processar e julgar os Ministros da Côrte de Justiça e os Juizes de Direito que os substituirem nos crimes funcçionaes e connexos com este;
- 2.º Aceitar, processar e encaminhar os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.
- 3.º Eleger e dar posse ao seu Presidente e determinar quem o substitua nas faltas ou impedimentos;
- 4.º Fazer o seu regimento interno.

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DA CÔRTE DE JUSTIÇA

Art. 446. A acção penal será iniciada:

1. Por denuncia do Procurador Geral do Estado;
2. Por denuncia de qualquer do povo;
3. Por queixa da parte offendida.

Art. 447. Apresentada a denuncia ou queixa ao Tribunal Especial, este por seu Presidente a remetterá com os documentos que a instruirem ao Congresso Legislativo do Estado.

Art. 448. Recebida a denuncia ou queixa, o Presidente do Congresso formulará o Decreto de Accusação e submettel-o-á á discussão e approvação por tres vezes.

Art. 449. Approvado o Decreto em terceira discussão, será elle immediatamente remettido, com a denuncia ou queixa e todos os documentos, á Se-

cretaria do Tribunal Especial para o julgamento final, ficando desde logo o accusado suspenso do exercicio das funcções do cargo de Ministro da Côrte de Justiça ou de Juiz de Direito.

Art. 450. Não poderão tomar parte na discussão e votação os Deputados, membros do Tribunal Especial; poderão, porém, comparecer ás sessões do Congresso, constituindo numero para as votações.

Art. 451. Si o Congresso não approvar o Decreto de Accusação, será a denuncia ou queixa devolvida á Secretaria do Tribunal Especial para o archivamento.

Art. 452. O denunciado ou querellado não será ouvido antes de decretada a accusação.

Art. 453. Se a denuncia ou queixa fôr contra todos os Ministros da Côrte de Justiça, serão estes substituidos pelos Juizes de Direito da Capital ou das comarcas mais visinhas.

Art. 454. O Tribunal Especial, de posse do Decreto de Accusação, mandará extrahir e enviar ao accusado copia da denuncia ou queixa e dos documentos que a instruirem, convidando-o a comparecer á sessão do Tribunal, findo o praso de 15 dias, contados da publicação do Decreto de Accusação.

Art. 455. Se o accusado não comparecer será julgado a revelia.

Art. 456. Comparecendo o accusado, apresentará a sua defeza por escripto ou verbal e juntará os documentos que quizer.

A defeza verbal será reduzida a auto.

Art. 457. Em seguida serão inquiridas as testemunhas se houver, e proceder-se-á ao interrogatorio, se a isto annuir o accusado.

Art. 558. Findo o interrogatorio ou sem elle, o Presidente do Tribunal mandará dar vista dos autos ao denunciante ou queixoso, ao Procurador Geral e ao accusado ou accusados, por 48 horas a cada

um, e, levantando a sessão, convidará as partes para comparecerem á sessão seguinte, que terá logar depois de falarem todos os interessados.

Art. 459. Na sessão seguinte o Presidente do Tribunal procederá a leitura das peças principaes do processo, e, finda esta, porá a causa em discussão, dando a palavra a cada um dos membros do Tribunal e ao Procurador Geral, ainda mesmo que este seja o denunciante.

§ Unico. O denunciante qualquer do povo ou o queixoso não terá a palavra nessa sessão.

Art. 460. Discutida a causa, será posta a votação, apurando o Presidente o resultado.

Art. 461. Si a decisão for absolutoria será o processo archivado e nelle se porá eterno silencio, findo o praso de dez dias, depois de intimadas as partes, não tendo havido appellação; se o Tribunal decidir-se pela condemnação, applicará a pena em que estiver incurso o accusado ou accusados.

Art. 462. As partes poderão appellar para o Supremo Tribunal Federal, no praso de 10 dias, a contar da intimação da sentença.

TITULO XI

DA PRESCRIPÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 463. No processo da prescrição da acção e da condemnação, estabelecido nos artigos 78 a 86 doCodigo Penal, se observará as regras seguintes:

I A prescrição poderá ser allegada pelos réos em qualquer tempo e em qualquer acto do processo da formação da culpa ou da accusação, perante a auctoridade a que estiverem affectos os autos;

II A allegação da prescrição interrompe o processo quanto á causa principal, até o julgamento desta excepção ;

III.—Si o processo que estiver formando disser respeito a crime e a contravenções sobre que o Juiz de Direito decide definitivamente, ou sendo do julgamento do Jury ainda não tiver sido apresentado a este Tribunal, aquella auctoridade, logo que a prescrição fôr allegada, interromperá o processo principal e processará a excepção na forma do art. 464.

IV.—Se o processo estiver na Côrte de Justiça para o julgamento final, a prescrição será processada e julgada na forma do seu regimento interno.

Art. 464. O réo que tiver de allegar prescrição, o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando todos os documentos e provas que tiver.

Julgando o juiz concludente a prescrição allegada, ouvirá a parte offendida, tratando-se de crime de acção privada e o Ministerio Publico em todos os casos, e inquerindo sobre os factos allegados as testemunhas offerecidas, proferirá sua decisão.

§ Unico. Si o juiz não julgar concludente os factos allegados, decidirá immediatamente, independentemente de audiencia da parte offendida e do Ministerio Publico.

Art. 465. Se a prescrição fôr allegada perante o Jury, o Presidente do Tribunal, ouvindo o Promotor da Justiça e o accusador particular, si houver, decidirá immediatamente ou mandará subirlhe os autos conclusos, para estudo das provas e decisão final.

Art. 466. Quando a decisão fôr contraria á prescrição allegada, proseguirá o processo, sem embargo de qualquer recurso interposto pela parte.

Art. 467. A prescrição embora não allegada deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 468. Da decisão sobre prescrição haverá appellação para a Côrte de Justiça.

Art. 469. A obrigação de indemnisar o damno causado pelo delicto prescreverá passados trinta annos, contados do dia em que esse foi commetido e será regulado pelo Direito Civil.

TITULO XII

DO HABEAS-CORPUS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 470. Dar-se-á o *habeas-corpus* :

I Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder;

II Sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

Art. 471. Podem requerer *habeas-corpus* :

I Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

II O Ministerio Publico.

Art. 472. Independentemente de petição, o Juiz de Direito ou a Côrte de Justiça póde fazer passar *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de toda a excepção, que

pessoa particular ou auctoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 473. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

I A assignatura do impetrante;

II O nome da pessoa que soffre a violencia ou a coacção e o de quem é della causa ou autor;

III A declaração da especie de constrangimento que soffre;

IV No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor:

Art. 474. A Côrte de Justiça e os Juizes de Direito farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual for a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da auctoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 475. São competentes para conceder *habeas corpus* quaesquer juizes ou tribunaes criminaes superiores, na hierarchia, á auctoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 476. A concessão do *habeas corpus* não põe termo ao processo, nem obsta ulterior procedimento judicial, que não esteja em desaccôrdo com os fundamentos da sentença de *habeas corpus*.

Art. 477. Se a sentença concedendo o *habeas corpus* reconhecer a nullidade do processo, será esse renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omitidas.

Art. 478. A prisão ou constrangimento julgar-se-á illegal em qualquer dos seguintes casos:

I—Quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime;

II—Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III—Quando o processo estiver evidentemente nullo;

IV—Quando a auctoridade que deu a ordem não tinha attribuição para o fazer;

V—Quando tenha cessado o motivo que auctorisava o constrangimento;

VI—Quando o paciente estiver preso por mais de trinta dias, sem culpa formada, salvo motivo justificado.

Art. 479. A Côrte de Justiça ou Juiz de Direito, ordenando a soltura do paciente, em consequencia de *habeas-corpus*, condemnará nas custas a auctoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta por abuso de poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º—Neste caso será remettida ao representante do Ministerio Publico copia das peças necessarias para promover a acção penal contra a auctoridade responsavel.

§ 2.º—E' garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 480. O administrador da prisão, carcereiro, escrivão, official de justiça ou auctoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$000 a 500\$000, além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS

Art. 481. Apresentada a petição de *habeas corpus* o Presidente da Côrte de Justiça ou Juiz de Direito, verificando que é caso delle e que a petição se acha em forma e devidamente instruída, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1º.—A ordem de *habeas corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo Juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2º.—No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autuado este e processado na forma da lei penal.

§ 3º.—Neste caso o Presidente da Côrte de Justiça, ou o Juiz de Direito, providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 482. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo:

I—Grave enfermidade do paciente, e, neste caso o Juiz irá ao lugar vel-o.

II—Fallecimento ou não identidade de pessoa;

III—Não ter a pessoa, a quem se attribue a detenção, o paciente sob sua guarda.

Art. 483. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento, informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 484. O detentor deverá declarar á ordem de que auctoridade tem preso o paciente.

Art. 485. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se for menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 486. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz ou o Tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento, mediante caução arbitrada pelo mesmo Juiz ou Tribunal, até que se resolva definitivamente.

Art. 487. O Promotor da Justiça officiará sempre nos processos de *habeas corpus*.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE JUSTIÇA

Art. 488. No dia marcado para o julgamento, o Presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, se comparecer, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito, e ao Procurador Geral para emittir parecer.

Nos casos de prisão civil o Tribunal não julgará o *habeas-corpus* sem citação e audiencia da parte que houver requerido a prisão.

§ Unico. O Procurador Geral poderá dar parecer escripto na sessão seguinte.

Art. 489. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 490. Se a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1º A decisão do Tribunal será immediatamente communicada, para os effectos legais, á auctoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2º Se o *habeas-corpus* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegallidade ou abuso de poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo Secretario do Tribunal e assignado pelo Presidente.

§ 3º Para a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus*, far-se-á a autuação, da qual conste o teor da decisão que a determinar e dos documentos a que se referir, seõuindo-se os demais termos regulares do processo.

TITULO XIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

Disposições preliminares

Att. 491. A execução das sentenças criminaes compete:

I. Nos processos, cujo julgamento é da competencia do Juiz de Direito, á esta autoridade;

II. Nos processos da competencia do Jury, ao Juiz de Direito;

III. Nos processos da competencia da Côrte de Justiça, em primeira e unica instancia ao relator;

IV. Nos processos da competencia do Tribunal Especial, ao seu Presidente.

Art. 492. O réo condemnado pôde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 493. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 494. Sempre que o réo pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pol-o immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação.

Art. 495. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio ou estabelecimento especial.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade não será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 496. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 497. Se ao condemnado for applicada, além da pena corporal, a de privação ou de suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 498. Cinco dias depois de intimado o réo, se estiver preso, ou immediatamente depois da publi-

cação da sentença condemnatoria, se o réo estiver foragido, ou logo depois de serem devolvidos pela Côrte de Justiça os autos com a sentença confirmada, o juiz que esta proferio, mandará executal-a, recommendando o sentenciado na prisão ou expedindo mandado para a captura.

Art. 499. Estando o réo preso, si a pena for de prisão cellular e houver no Estado estabelecimento penitenciario, organizado de accordo com o systema doCodigo Penal, mandará o juiz expedir guia á autoridade encarregada da direcção ou administração do estabelecimento, si este estiver na comarca de sua jurisdição.

§ 1º. Se houver no municipio da condemnação estabelecimento penitenciario, não poderá o sentenciado ser remettido para outro municipio, salvo o caso de molestia e prescripção medica.

§ 2º. Si o estabelecimento for em comarca extranha á sua jurisdição, o juiz remetterá o sentenciado ao juiz da comarca onde estiver o estabelecimento para recolhel-o, com a guia na forma acima determinada.

Art. 500. A guia deve conter :

I O nome do condemnado ou alcunha por que for conhecido;

II A copia da individual de identificação ou os signaes caracteristicos ;

III A naturalidade, filiação, idade, estado, instrucção e modo de vida ;

IV O teor da sentença.

Art. 501. O director da Penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e procederá ao respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 502. Si não houver no Estado estabelecimento penitenciario em que possa ser cumprida a

pena de prisão cellular, será esta convertida em prisão simples com o augmento da sexta parte, podendo ser cumprida fora do logar da condemnação, si nelle não existir casa de prisão commoda e segura, devendo neste caso ser designado pela sentença condemnatoria o lugar em que tem de ser cumprida a pena.

Art. 503. Tendo de ser cumprida a pena de prisão simples fóra do municipio da condemnação, a guia será dirigida ao juiz da comarca em que haja de ser executada a sentença, e este mandará autual-a pelo escrivão, fazendo recolher á prisão o condemnado com a recommendação legal, acompanhada de copia da guia.

Art. 504. O juiz que receber a guia, acompanhando o condemnado, avisará por officio ao juiz remettente as condições em que foi recebido o condemnado, si os signaes combinam com a guia e o estabelecimento a que foi recolhido.

§ Unico. Este officio será junto aos autos da condemnação.

Art. 505. Se a penna for disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na cadeia civil em compartimentos distinctos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 506. A pena de suspensão de emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão e o inhibirá de ser nomeado para outro, salvo sendo de eleição popular.

Art. 507. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

508. Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver li-

quidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão ou contador fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher á Directoria de Finanças a respectiva importancia.

§ Unico. Quando, porem o valor desse objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 509. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

§ Unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 510. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 29 deste Codigo.

Art. 511. O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 512. Concluido o praso de 8 dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes :

I—Se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllular por esse mesmo tempo

II—Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 513. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres mezes de prisão celllular.

Art. 514. Feita a redução será immediatamente o réo preso por mandado do juiz, afim de cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se já estiver preso, devendo, neste caso, fazer-se a necessaria communicação para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 515. A todo tempo que o réo ou alguém por elle satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso.

Art. 516. Sempre que os réos forem remmettidos para cumprimento de sentença em outra comarca, sem se ter liquidado a multa no juizo que os remetter, a liquidação será feita no juizo do logar em que os mesmos réos tiverem de cumprir a sentença.

Art. 517. Da commutação de multa haverá recurso voluntario para a Côrte de Justiça.

TITULO XIV

DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONDEMNACÃO

CAPITULO I

Da extinção da condemnação

Art. 518. A condemnação extingue-se:

- I—Pelas mesmas causas mencionadas no art. 262;
- II—Pelo cumprimento da sentença;
- III—Pelo indulto do poder competente;
- IV—Pela rehabilitação.

Art. 519. Vinte e quatro horas antes do dia em que deve findar o cumprimento da pena, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito que julgará por sentença extincta a pena e mandará passar alvará de soltura em favor do réo.

Art. 520. Terminada a condenação pelo cumprimento da sentença e soltura do condemnado, quando a pena cumprida tiver sido de prisão, o juiz ou o empregado a quem fôra remetido o condemnado communicará ao juiz de quem o recebeu, o qual ordenará a junção da comunicação aos autos e a conclusão destes para ser havida a sentença por cumprida e ordenada a baixa na culpa.

Art. 521. A petição de perdão ou de commutação da pena, dirigida ao Presidente do Estado, deve ser instruída com copia, por certidão, das seguintes peças do respectivo processo:—auto de corpo de delicto, havendo, denuncia ou queixa, depoimento das testemunhas e prova documental, interrogatorios e sentença.

§ Unico.—Se o réo não tiver recursos para obter a copia, o Juiz de Direito do fôro da culpa lh'a mandará dar, sendo-lhe requerida.

Art. 522. O Presidente do Estado remetterá a petição do condemnado, com os documentos mencionados no artigo antecedente, á Côrte de Justiça para pronunciar-se a respeito.

§ Unico.—O Presidente do Estado não é adstricto ás informações da Côrte de Justiça.

Art. 523. Concedido o perdão ou commutada a pena, será enviado pelo Secreterio Geral copia do Decreto do Presidente do Estado ao Juiz de Direito da respectiva execução, para, no primeiro caso soltar o agraciado e no segundo proceder a redução da pena.

Art. 524. As incapacidades pronunciadas pela condenação cessam em consequencia do indulto.

Art. 525. A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado, quando o condemnado fôr declarado pelo Supremo Tribunal Federal innocente e reintegrado em todos os direitos que houver perdido pela condenação.

Art. 526. A rehabilitação pode ser concedida :
I—*Ex-officio* ;

II—A requerimento do condemnado, do ministerio publico ou de qualquer do povo.

Art. 527. Tendo passado em julgado a sentença do Supremo Tribunal Federal em processo de revisão, declarando innocente o condemnado pela justiça do Estado, o Juiz de Direito da comarca em que foi o reahabilitando processado, logo que receber o Accordão do Supremo Tribunal Federal, em original ou por copia com o —cumpra-se—da Côrte de Justiça remetido por este Tribunal ou junta a algum requerimento, mandará juntal-o aos autos e que estes subam immediatamente conclusos.

Art. 528. No mesmo dia em que subirem conclusos os autos de rehabilitação, o juiz dará a sua sentença, considerando o paciente rehabilitado para todos os actos da vida civil e mandará pol-o em liberdade immediatamente, si por outro motivo não estiver preso, dando-se-lhe baixa na culpa.

Art. 529. A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do rehabilitado á uma justa indemnisação, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condenação.

Esta indemnisação será pedida por acção civil.

Art. 530. O Estado é responsavel pela indemnisação devida ao rehabilitado condemnado pelos seus juizes e tribunaes.

§ Unico. Fica salvo ao Estado a acção regres-

siva contra as autoridades e as partes interessadas na condenção, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 531. Ao condemnado innocente que obter rehabilitação, será conferida uma medalha de prata, tendo em uma das faces a data da sentença de rehabilitação e na outra a seguinte inscrição — *A innocencia reconhecida pela lei.*

Art. 532. A indemnisação garantida ao rehabilitado não será devida:

I Si o erro ou injustiça da condemnção do rehabilitado proceder de acto ou falta a elle imputavel, como confissão ou occultação da prova em seu poder;

II Si o rehabilitado não houver esgotado os recursos ordinarios;

III Si a accusação houver sido meramente particular.

Art. 533. Quando já for fallecida a pessoa cuja innocencia for reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, será nomeado um curador para allegar e requerer o que for a bem da rehabilitação da memoria do condemnado.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO DA CONDEMNÇÃO

Art. 534. A condemnção suspende-se:

I Pelo livramento condicional;

II Pela fiança no caso do artigo 401.

Art. 535. O livramento condicional será concedido por acto do Presidente do Estado, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

Art. 536. O livramento condicional será concedido:

I Quando o condemnado á prisão cellular por tempo excedente de seis annos já tiver cumprido metade da pena;

II Quando durante este periodo tiver mostrado bom compartamento pelo qual merecesse transferencia para alguma penitenciaria agricola;

III Quando depois da transferencia houver perseverado no bom comportamento a fazer presumir emenda ou regeneração;

IV Quando o restante da pena a cumprir não exceder de dois annos.

Art. 537. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito a vigilancia da policia.

Art. 538. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade ou não satisfizer a condição imposta.

Em todo caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal.

Art. 539. Concluido o tempo de livramento condicional, sem ter sido revogado, a pena ficará cumprida.

Neste caso o condemnado requererá ao juiz da execução a extincção da condemnção e a baixa na culpa.

Art. 540. A pena imposta aos infractores dos artigos 399 e 400 do Codice Penal será suspensa se o condemnado apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Art. 541. A sentença que a requerimento do fiador julgar quebrada a fiança tornará effectiva a condemnção suspensa em virtude della.

Art. 542. O Director ou Administrador de estabelecimento penitenciario ou o carcereiro, sob cuja guarda estava o condemnado, communicará ao juiz de quem o recebeu, a fuga ou outra interrupção que tiverem os condemnados no cumprimento da pena.

TITULO XV

DAS NULLIDADES

CAPITULO I

Art. 543. São termos substanciaes do processo criminal :

I—A queixa ou a denuncia ;

II—O numero legal de testemunhas ;

III—A nomeação do curador ao denunciado que fôr menor de 21 annos ;

IV—A intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo ;

V—A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, salvo o caso do art. 457 e os prazos concedidos á defesa.

VI—A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine* ;

VII—O libello e a entrega da copia deste e do rol de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury ;

VIII—A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado ;

IX—A constituição do Tribunal por numero legal de juizes ;

X—O sorteio dos jurados do Conselho e sua

incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competencia do Jury ;

XI—A accusação e a defesa na sessão do julgamento ;

XII—A sentença ;

XIII—Os mencionados no artigo 378.

Art. 544. Alem dos casos previstos no artigo antecedente, é nullo o processo criminal ou o julgamento :

I No caso de illegitimidade do queixoso ou denunciante ;

II Quando for promovido com offensa de coisa julgada ;

III Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo ;

IV Quando o julgamento for proferido contra prova evidente dos autos.

Art. 545. São nullos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 546. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1.^a instancia, proceder ás neecessarias diligencias para sanal-as.

Art. 547. A nullidade nunca pode ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

TITULO XVI

DOS RECURSOS E APPELLAÇÕES

CAPITULO I

Art. 548. Dá-se recurso :

I Do despacho que não acceitar a denuncia ou queixa ;

II Do despacho de pronuncia ou impronuncia;

III Da decisão que concede ou denega a soltura por *habeas-corpus*;

IV Da concessão ou denegação da fiança ou seu arbitramento ou da decisão que julga quebrada a fiança;

V Da indevida inclusão, omissão ou exclusão na lista dos juizes de facto;

VI Da sentença de commutação de multa;

VII Da decisão do Juiz de Direito que impuzer multa comminada neste Codigo ;

VIII Do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 156;

IX Da sentença que julgar a acção penal extincta ou nulla nos termos do art. 259.

Art. 549. Os recursos em geral quando interpostos *ex-officio* ou pelos promotores da Justiça não serão prejudicados quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão porem responsabilizados o juiz, o promotor, o escrivão ou qualquer official do juizo que por falta ou negligencia ocasionarem a demora.

Art. 550. A demora do correio quando para ella não tenha concorrido a parte interessada, não prejudica o recurso, seja de que natureza fôr.

Art. 551. Aos que interpuzerem qualquer recurso ou appellação, salvo os juizes e promotores, é licito renunciar ao seu seguimento em qualquer estado da causa, antes da sua decisão.

Art. 552. A renuncia de qualquer recurso será manifestada por petição e ratificada por termo assignado pelo renunciante ou por seu procurador com poderes especiaes, perante qualquer juizo em que se ache o feito.

Art. 553. Será a renuncia julgada por sentença pelo Juiz de Direito, se os autos não tiverem ainda

seguido para a Côrte de Justiça, e por esse Tribunal si o recurso tiver tido entrada na respectiva Secretaria.

Art. 554. Todo e qualquer recurso ou appellação será processado na Côrte de Justiça de conformidade com o respectivo Regimento Interno.

Art. 555. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime fôr ou não afiançavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

§ Unico. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor á Directoria de Finanças.

Art. 556. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo, nem suspende os effeitos da pronuncia enumerados no art. 244 com referencia aos crimes funcçionaes. Suspende, porém, em todos os casos a accusação e o julgamento.

Art. 557. São suspensivos dos effeitos da decisão recorrida sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos :

I—Do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisoria nos termos do art. 156 ;

II—Da decisão que impuser multa comminada neste Codigo.

Art. 558. Os demais recursos terão effeito meramente devolutivo.

Art. 559. Somente subirão nos proprios autos os recursos :

I—Da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal nos termos do art. 259;

II—Do despacho que pronunciar ou não pronunciar o réo.

Art. 560. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás par-

tes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 561. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, citado o recorrido, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se dentro desse praso o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 562. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o praso recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 563. Reformando o juiz o despacho recorrido, póde a parte contraria ou o Ministerio Publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Art. 564. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrasoados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser amplexados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 565. O recurso no caso da alinea V do art. 548 será interposto dentro de cinco dias a contar da publicação pela imprensa da lista dos juizes de facto ou da affixação do edital, por uma petição

assignada pelo recorrente ou seu procurador, acompanhada de certidão do edital ou da acta respectiva e dos documentos que o recorrente julgar conveniente.

Art. 566. Os recursos devem ser apresentados na Secretaria da Côrte de Justiça dentro de trinta dias a contar da data de sua interposição para todas as comarcas do Estado.

§ Unico. O recibo do correio é documento sufficiente para provar que os autos foram postos nessa repartição em tempo de chegarem á Secretaria do Tribunal no prazo legal.

Art. 567. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 568. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos dentro de 48 horas ao juiz *a quo*.

Art. 569. No caso de *habeas-corpus*, será o recurso interposto no mesmo praso, contado da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

§ Unico. O recurso não suspende os effeitos do *habeas-corpus* concedido e nenhuma demora na apresentação dos autos á Secretaria do Tribunal prejudicará o recorrente.

Art. 570. No julgamento do recurso a Côrte de Justiça poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

Art. 571. Cabe appellação :

I Da sentença definitiva proferida pelo Juiz de Direito;

II Da sentença proferida pelo Jury;

III Da decisão sobre prescrição;

IV Da decisão que obriga assignar termo de bem viver ou de segurança.

Art. 572. A appellação das sentenças proferidas pelo Jury deverá ser interposta por petição e termo nos autos, dentro do praso de 48 horas, se o réo esteve presente, contado da data do julgamento e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve lugar a revelia.

§ Unico. — A appellação poderá também ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença, lavrando-se termo nos autos, assignado pelo appellante.

Art. 573. Das sentenças e decisões proferidas pelo Juiz de Direito a appellação será interposta por petição e termo nos autos, dentro do praso de cinco dias a contar da intimação.

Art. 574. O Promotor da Justiça é obrigado a oppellar no praso de 48 horas quando a decisão do Jury tiver sido contra evidente prova dos autos e o Juiz de Direito não o tenha feito ao lavrar a sentença.

§ Unico. — Si neste caso a Corte de Justiça der provimento a appellação, mandando que o réo seja submettido a novo julgamento, applicará ao Juiz de Direito a multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 575. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

I—Quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

II—Por nullidade manifesta do processo ou julgamento;

III—Quando a pena applicada pelo Presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

§ 1º.—Dado provimento a appellação nos casos dos n.ºs. I e II, a Corte de Justiça mandará submeter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento, ou instaurar novo processo;

§ 2º. No caso do n.º III, a Corte de Justiça reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 576. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a Corte de Justiça tomará conhecimento da sentença para confirmal-a, reformal-a ou annullal-a.

Art. 577. Findo o praso sem ser interposta a appellação, o escrivão certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 578. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remettendo os originaes á Corte de Justiça dentro dos prazos do art. 587.

Art. 579. Terá effeito suspensivo a appellação:

I Da sentença condemnatoria, salvo se o réo estiver preso;

II Da sentença absolutoria, salvo se si tratar de crimes mencionados no art. 363 e a absolvição não tiver sido unanime.

Art. 580. Apresentados os autos a Corte de Justiça, o Presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellante e appellado, se não tiverem arrazoado em

primeira instancia, dizendo em ultimo lugar o Procurador Geral.

§ 1º. Quando forem varios os appellantes ou appellados, o praso será distribuido entre os mesmos. Findo o praso, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator que os passará aos revisores por cinco dias a cada um, depois de escripto o relatorio no praso de 10 dias.

§ 2º. Voltando os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Art. 581. Na sessão designada para o julgamento, lido o relatorio, abrir-se-ha a discussão, depois da exposição oral do relator, dando o Presidente a palavra a cada um dos Ministros e ao Procurador Geral, os quaes poderão replicar.

Em seguida o Presidente porá a causa em votação e apurará o resultado, devendo o accordão ser redigido e lido pelo relator na mesma sessão do julgamento ou até a seguinte.

Art. 582. Antes da votação, póde qualquer Ministro ou o Procurador Geral pedir seja adiado o julgamento do processo para a sessão seguinte.

Art. 583. Aos accordãos sobre materia criminal somente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo Tribunal na primeira sessão ou conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omisso ou contraditorio do accordão embargado.

Art. 584. A Corte de Justiça tomará conhecimento do processo desde a petição inicial.

Art. 585. Quando reconhecer qualquer das excusas mencionadas no art. 27 do Cod. Pen, o Juiz de Direito appellará *ex-officio*.

Art. 586. Do seguimento da appellação serão as partes notificadas.

Art. 587. O praso dentro do qual devem ser apresentados os autos á Secretaria da Corte de Justiça será:

I.—De 30 dias para a comarca da Capital;

II.—De 35 dias para as comarcas cuja séde estiver ligada á Capital por estrada de ferro;

III.—De 45 dias para todas as outras comarcas.

§ unico. Estes prazos poderão ser prorogados até 15 dias pelo juiz, havendo motivo attendivel.

Art. 588. Se o réo condemnado e preso fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação para a superior instancia, nem poderá na Corte de Justiça ter andamento o seu processo enquanto não for preso. Para este fim, o Juiz de Direito da comarca logo que tenha conhecimento da fuga, communicará ao Presidente do Tribunal.

CAPITULO III

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 589. O protesto por novo julgamento é privativo do accusado e terá lugar por uma só vez quando a sentença condemnatoria for de prisão por 20 annos ou mais.

§ Unico.—O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto e deverá ser feito ou verbalmente pelo proprio réo ou seu defensor em seguida á leitura da sentença, ou por petição dentro de 48 horas contadas da publicação da sentença em presença do réo.

Em qualquer dos casos será tomado por terminos os autos.

Art. 590. O novo julgamento terá lugar em

novo Jury, podendo a sessão em que se julgar o processo ser presidida pelo mesmo juiz de direito e o conselho formado de maneira que nelle não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

CAPITULO IV

DOS AGGRAVOS

Art. 591. Da sentença que julga ou não deserta a appellação criminal cabe o recurso de agravo de petição.

Art. 592. Dar-se-á agravo no auto do processo nos casos dos arts. 342 e 354 § 2.

Art. 593. Os agravos no caso do art. 591 serão interpostos por qualquer das partes, inclusive o Promotor da Justiça, dentro do praso de cinco dias, e terão o processo determinado no Código do Processo Civil e Commercial.

Art. 594. O agravo no auto do processo se interpõe por termo em virtude de petição escripta, de pedido verbal, por occasião do julgamento, ou sómente no cartorio, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 595. A Côrte de Justiça só poderá tomar conhecimento do agravo, se, tendo sido tomado por termo, o processo sobe em grão de appellação.

TITULO XVII

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 596. Quando por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

I—Se existir ou fôr exhibida copia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em

julgado, será uma ou outra considerada como original.

II—No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria;

II—No correr da nova instrucção, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação, se houver, e de Estatistica todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministerio publico, sómente para estabelecerem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 597. Terminada a instrucção, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado com recurso para a Côrte de Justiça.

Art. 598. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos juridicos. Aparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 599. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 600. Além da responsabilidade criminal, responderão egualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

TITULO XVIII

DAS CUSTAS E DAS MULTAS

Art. 601. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas.

Havendo mais de um vencido as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 602. Exceptuam-se desse preceito :

I O Ministerio Publico ;

II Os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judicias ou policiaes.

Art. 603. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 604. Quem requer um acto que niguem impugna deve ser condemnado nas custas *ex-cause*.

Art. 605. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados o juiz ou funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 606. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos em qualquer instancia por falta de pagamento de sellos e preparo que poderão ser pagos depois.

Art. 607. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 601 e dos sellos devidos.

§ Unico. As custas devidas ás partes, advogados e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

Art. 608. As multas previstas neste Codigo impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos Ministros, juizes, representantes do ministerio publico, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão escripturadas no Contencioso da Directoria de Finanças e cobradas executivamente, se, tendo havido recurso, não forem relevadas.

§ 1º. Imposta a multa, será intimado o multado para no praso de cinco dias recolher a sua impor-

tancia á Directoria de Finanças, e, findo este praso, não tendo havido recurso, ou tendo sido negado provimento, a autoridade que a impoz, remetterá ao Director de Finanças, uma certidão, lavrada pelo escrivão respectivo, do acto em que foi comminada a multa.

§ 2º. Quanto ás multas impostas aos juizes de facto, o juiz de direito procederá nos termos do art 379.

TITULO XIX

DAS FERIAS

Art. 609. São feriados no fôro criminal os domingos e dias de festa nacional ou estadual como taes declarados em lei.

Art. 610. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuados apenas as sessões de julgamento, que não podem ser marcados para domingos e dias de festa nacional ou estadual. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não se interrompem pela superviniencia do feriado.

TITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 611. Em todos os juizos criminaes haverá uma ou mais audiencias por semana, conforme a affluencia do serviço.

§ 1º. As audiencias na Capital serão realizadas no *Forum* e nas outras comarcas na casa do Governo Municipal, ou lugar designado pelo juiz de direito, em edital affixado ou publicado pela imprensa;

serão publicas, com assistencia do escrivão, official de justiça ou porteiro, em dia e hora certa, annunciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Codigo.

§ 2º. A Côrte de Justiça se reunirá em sessão duas ou mais vezes por semana, conforme a afluencia do serviro, com assistencia do escrivão, secretario, official de justiça e continuo. A ordem dos trabalhos será regulada pelo seu Regimento Interno.

§ 3º. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, determinar que a mesma audiencia se effectue á portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistil-a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 612. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando falarem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1º. Haverá nas audiencias assentos collocados a direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2º. A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiros dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 3º. Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiros permane-

cerão de pé junto a séde do juiz para cumprirem suas ordens.

Art. 613. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocollos.

Art. 614. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 615. Os advogados requerão sentados, pela ordem de suas antiguidades, e depois delles os solicitadores, procuradores das partes.

Art. 616. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 617. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente a sua disposição.

Art. 618. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosamente e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1º. No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes se resistirem á ordem, serão presos e autoados na forma da lei penal e deste Codigo.

§ 2º. Se na audiencia o accusado injuriar o juiz, ás autoridades, testemunhas ou á pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e autoado, reconduzido á prisão, se

estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiência sómente com a assistencia do advogado.

Art. 619. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injuriosas, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim, discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

§ Unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz, será retirada a palavra, e no caso em que se mostrem recalcitrantes, ser-lhes-á applicado o disposto no § 1.º do artigo 618 nomeando o juiz outro defensor ao réu ou um accusador *ad-hoc*.

Art. 620. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas excepto:

I.—Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço;

II.—Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade de seus regulamentos e quando em serviço nos juizos ou tribunaes.

Art. 621. Os juizes usarão sempre suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

Art. 622. A estatistica policial e judiciaria será organizada de conformidade com a lei n. 516 e Decretos em vigor.

Art. 623. Nos casos omissos são consideradas subsidiarias as leis sobre o processo criminal da União no que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições deste Codigo.

Art. 624. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Os processos pendentes ao tempo da execução deste Codigo proseguirão de accordo com as suas disposições.

Art. 2.º Este Codigo entrará em vigor da data da publicação deste Decreto, que será submettido á approvação do Congresso Legislativo (Art. 12, disp. trans. da Lei 516, de 21 de Dezembro de 1907.)

O Secretario do Governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Agosto de 1911.—JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.—*Ubaldo Ramalhette Maia*.

TABELLA DA FIANÇA

TERMOS		PENAS
MINIMO	MAXIMO	PRISÃO CELLULAR POR MENOS DE
100\$000	1:000\$000	Seis mezes
200\$000	2:000\$000	Um anno
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes
400\$000	5:000\$000	Dois annos
500\$000	6:000\$000	Dois annos e seis mezes
600\$000	8:000\$000	Tres annos
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes
800\$000	10:000\$000	Quatro annos

OBSERVAÇÃO. — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.

CORRIGENDA

PAGINA LINHA

EM VEZ DE

LÊA-SE

26	31	do	de
30	14	á pressença, do juiz	a presença do juiz
49	7	de fiança	da fiança
10	33	quarelado, o seo autor	querelado o seo outor,
52	29	assistencio	assistencia
54	54	ao	em
54	54	autos	actos
56	22	ao juizo	ao juiz
60	19	referente	referentes
69	33	Formando	Formado
73	23	devem ser articuladas	devem ser como as articuladas
		saso	caso
73	34	Como processo	com o processo
74	36	d'aquelle	d'aquelle
84	16	determinarem	determinaram
89	33	directo	directa
92	27	Secreterio	Secretario
114	31	e	os
122	13	conveniente	convenientes
128	3	audienciaes	audiencias
134	28		

A' pagina 27, depois da linha 19, supprima-se: Titulo IV,
 Capitulo III—Da prisão por mandado do juiz.
 A' pagina 47, depois da linha 23, supprima-se: Capitulo
 III—Do Processo Ordinario.
 A' pagina 123, entre as linhas 35 e 36 colloque-se: Capi-
 tulo II. Da Appellação.